



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO - TO

LEI Nº 373, DE 26 DE AGOSTO DE 2015, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº058/2015
ANO IV - CENTENÁRIO, SEXTA - FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - Nº 311



SUMÁRIO

	PÁGINAS
DECRETO Nº 089/2018	01
PORTARIA Nº 068/2018	01
PORTARIA Nº 069/2018	01
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 009/2018/FMS,	02
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 011/2018/FMS,	02
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 003/2018/FMS,	02
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 012/2018/FMS,	03
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 017/2018/FMS,	03
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 010/2018/FMS,	03
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 007/2018/FMS,	04
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 014/2018/FMS,	04
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 006/2018/FMS,	04
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 04/2018/FMAS,	05
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 07/2018/FMAS,	05
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 008/2018/FMAS,	05
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 08/2018,	06
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 06/2018,	06
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 05/2018,	07
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 12/2018,	07
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 09/2018,	07
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 011/2018,	08
LEI Nº 0410/2018	08
LEI Nº 411/2018	28

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 089/2018
28 de Dezembro de 2018.

“Dispõe sobre EXONERAÇÃO de servidor em regime de comissão e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Decreta:

Art. 1º - Ficam EXONERADOS a partir de 31 de Dezembro de 2018 os seguintes Servidores ocupantes de cargos comissionados:

Nome	CPF	Matrícula	Função
Antonio Gomes Damasceno	267.042.771-53	797	Ass. Especial de Produção
Maria Vilma da Silva Pereira	586.764.141-49	794	Orientadora Social NM
Lusilena Rodrigues Cirqueira Martins	596.573.911-72	693	Diretora de Creche

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique – se, Registre – se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, aos 28(vinte e oito) dias do mês de Dezembro de 2018.

WESLEY DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 068/2018
28 de Dezembro de 2018.

“Remove servidor a(s) e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - Remover, no período de 02/01/2019 a 31/01/2019 o servidor: John Herbert Araújo Oliveira portador do CPF Nº 023.065.611-09, matrícula n.º 000381, lotado na Agricultura na função **Vigia Noturno**, admitido em 12/03/2012, **para** a Secretaria de Saúde e Saneamento afim de, cumprir escala de trabalho na Unidade Básica de Saúde cobrindo férias de outro servidor.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, Publique – se, Registre – se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Dezembro de 2018.

WESLEY DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 069/2018
28 de Dezembro de 2018.

“Remove servidor a(s) e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - Remover, a partir de 02 de janeiro de 2019 o servidor:



WESLEY DA SILVA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

CYNTIA ALVES DA SILVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

Sebastião Araújo Coelho, portador do CPF:006.401.781-89 e RG: 375.198 SSP/TO, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, no cargo de Vigia Noturno para a Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Lazer. Afim de cumprir escala de trabalho na Escola Municipal Gustavo Costa.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Dezembro de 2018.

WESLEY DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 009/2018/FMS,

FIRMADO EM 10/01/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM empresa João PORFÍRIO DA COSTA JUNIOR - ME, E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTENÁRIO - TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

O Fundo Municipal de Saúde de Centenário, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ 12.013.802/0001-15 estabelecida na Avenida Ulisses Guimaraes 390, centro, Centenário - TO., neste ato representada por seu representante legal o senhor Gleidiony Lourenço Cirilo Borges, brasileiro, portador do CPF 024.843.861-17, e do RG: 743.376 2ª via SSP/TO, residente e domiciliado nesta cidade aqui denominado CONTRATANTE, e a empresa João Porfírio da Costa Junior - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.694.517/0001-23, com sede na Av. Bernardo Sayão, nº 1787, Sala 02, Centro, Guaraí - TO., denominada CONTRATADA neste ato representada por João Porfírio da Costa Júnior, portador do RG 725.166 SSP TO, e do CPF 029.095.581-50, resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 0048/2017 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula Quarta do contrato 009/2018/FMS.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quarta do contrato nº 009/2018/FMS oriundo do pregão presencial n.º 0048/2017 fica prorrogado por 12(doze) meses. Passando a nova vigência ser de 02/01/2019 a 31/12/2019.

CLAUSULA TERCEIRA - DA JUSTIFICATIVA

3.1 - A Prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a economicidade.

3.2 - A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

3.3 - Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a Contratante resolve prorrogar o referido contrato preservando desse modo a supremacia do interesse público.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 009/2018/FMS ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 28 de dezembro de 2018.

Fundo Municipal de Saúde de Centenário
CNPJ 12.013.802/0001-15
CONTRATANTE

João Porfírio da Costa Junior - ME
CNPJ 23.694.517/0001-23
CONTRATADA

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 011/2018/FMS,

FIRMADO EM 15/01/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM EMPRESA JONATHAS NUNES ABRANTES 02187394190 - ME, E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTENÁRIO -TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

O Fundo Municipal de Saúde de Centenário, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ

12.013.802/0001-15 estabelecida na Avenida Ulisses Guimaraes 390, centro, Centenário - TO., neste ato representada por seu representante legal o senhor Gleidiony Lourenço Cirilo Borges, brasileiro, portador do CPF 024.843.861-17, e do RG: 743.376 2ª via SSP/TO, residente e domiciliado nesta cidade aqui denominado CONTRATANTE, e a empresa Jonathas Nunes Abrantes 02187394190 - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.009.204/0001-87, com sede na Rua Norte e Sul, n.º 2105, Guaraí - TO., denominada CONTRATADA neste ato representada pelo senhor Jonathas Nunes Abrantes, portador do RG 915.091 SSP TO, e do CPF 021.873.941-90. Resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 0052/2017 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula Quarta do contrato 011/2018/FMS.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quarta do contrato nº 011/2018/FMS oriundo do pregão presencial n.º 0052/2017 fica prorrogado por 12(doze) meses. Passando a nova vigência ser de 02/01/2019 a 31/12/2019.

CLAUSULA TERCEIRA - DA JUSTIFICATIVA

3.1 - A Prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a economicidade.

3.2 - A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

3.3 - Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a Contratante resolve prorrogar o referido contrato preservando desse modo a supremacia do interesse público.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 011/2018/FMS ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 28 de Dezembro de 2018.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTENÁRIO
12.013.802/0001-15
CONTRATANTE

Jonathas Nunes Abrantes - ME
CNPJ 26.009.204/0001-87
CONTRATADA

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 003/2018/FMS,

FIRMADO EM 10/01/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SRª KAMILA COELHO PINHEIRO, E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTENÁRIO - TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

O Fundo Municipal de Saúde de Centenário, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ 12.013.802/0001-15 estabelecida na Avenida Ulisses Guimaraes 390, centro, Centenário - TO., neste ato representada por seu representante legal o senhor Gleidiony Lourenço Cirilo Borges, brasileiro, portador do CPF 024.843.861-17, e do RG: 743.376 2ª via SSP/TO, residente e domiciliado nesta cidade aqui denominado CONTRATANTE, e a senhora KAMILA COELHO PINHEIRO, inscrita no CPF sob o nº 040.079.821-20, residente à RUA JOAQUINA TAVARES, Nº 344, CENTRO, Centenário - TO, CEP 77723.000, doravante denominada CONTRATADA resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 0044/2017 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula Quarta do contrato 003/2018/FMS.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quarta do contrato nº 003/2018/FMS oriundo do pregão presencial n.º 0044/2017 fica prorrogado por 12(doze) meses. Passando a nova vigência ser de 02/01/2019 a 31/12/2019.

CLAUSULA TERCEIRA - DA JUSTIFICATIVA

3.1 - A Prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a

economicidade.

3.2 – A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

3.3 – Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a Contratante resolve prorrogar o referido contrato preservando desse modo a supremacia do interesse público.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 003/2018/FMS ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 28 de dezembro de 2018.

Fundo Municipal de Saúde de Centenário
CNPJ 12.013.802/0001-15
CONTRATANTE

KAMILLA COELHO PINHEIRO
CPF: 040.079.821-20
CONTRATADA

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 012/2018/FMS,

FIRMADO EM 01/02/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM empresa MEGASOFT INFORMÁTICA LTDA, E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTENÁRIO – TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

O Fundo Municipal de Saúde de Centenário, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ 12.013.802/0001-15 estabelecida na Avenida Ulisses Guimaraes 390, centro, Centenário – TO., neste ato representada por seu representante legal o senhor Gleidiony Lourenço Cirilo Borges, brasileiro, portador do CPF 024.843.861-17, e do RG: 743.376 2ª via SSP/TO, residente e domiciliado nesta cidade aqui denominado CONTRATANTE, e a empresa MEGASOFT INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.615.788/0003-12, situada à QD 108 Sul, Av. LO 03, s/n, lote 14, sala 01 e 03 Plano Diretor Sul em Palmas - TO - por intermédio de sua representante legal, a Senhora Vera Lucia Ferreira da Silva, brasileira, solteira, administradora, portadora do RG 687.958 SSP TO e do CPF 003.694.081-01 residente e domiciliada na Rua NSM 10 QD L Lote 02 casa 02, Palmas - TO doravante denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 0047/2017 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula Quarta do contrato 012/2018/FMS.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quarta do contrato nº 012/2018/FMS oriundo do pregão presencial n.º 0047/2017 fica prorrogado por 11(onze) meses. Passando a nova vigência ser de 02/01/2019 a 30/11/2019.

CLAUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 – A Prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a economicidade.

3.2 – A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

3.3 – Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a Contratante resolve prorrogar o referido contrato preservando desse modo a supremacia do interesse público.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 012/2018/FMS ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 28 de dezembro de 2018.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
012.013.802/0001-15
CONTRATANTE

MegaSoft Informática LTDA
CNPJ 37.615.788/0003-12
CONTRATADA

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 017/2018/FMS,

FIRMADO EM 03/07/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM A EMPRESA BABY GISELE OLIVEIRA PANTOJA, E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTENÁRIO – TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

O Fundo Municipal de Saúde de Centenário, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ 12.013.802/0001-15 estabelecida na Avenida Ulisses Guimaraes 390, centro, Centenário – TO., neste ato representada por seu representante legal o senhor Gleidiony Lourenço Cirilo Borges, brasileiro, portador do CPF 024.843.861-17, e do RG: 743.376 2ª via SSP/TO, residente e domiciliado nesta cidade aqui denominado CONTRATANTE, e a empresa Baby Gisele Oliveira Pantoja, inscrita no CNPJ: 23.544.461/0001-20 estabelecida na rua São Paulo, s/n Centro, Centenário – TO., denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 0035/2018 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula Quinta do contrato 017/2018/FMS.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quinta do contrato nº 017/2018/FMS oriundo do pregão presencial n.º 0035/2018 fica prorrogado por 06(seis) meses. Passando a nova vigência ser de 02/01/2019 a 30/06/2019.

CLAUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 – A Prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a economicidade.

3.2 – A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

3.3 – Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a Contratante resolve prorrogar o referido contrato preservando desse modo a supremacia do interesse público.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 017/2018/FMS ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 28 de dezembro de 2018.

Fundo Municipal de Saúde de Centenário
CNPJ 12.013.802/0001-15
CONTRATANTE

BABY GISELE OLIVEIRA PANTOJA
CNPJ: 23.544.461/0001-20
CONTRATADA

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 010/2018/FMS,

FIRMADO EM 10/01/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SRª LUANA SILVA MOURA, E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTENÁRIO – TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

O Fundo Municipal de Saúde de Centenário, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ 12.013.802/0001-15 estabelecida na Avenida Ulisses Guimaraes 390, centro, Centenário – TO., neste ato representada por seu representante legal o senhor Gleidiony Lourenço Cirilo Borges, brasileiro, portador do CPF 024.843.861-17, e do RG: 743.376 2ª via SSP/TO, residente e domiciliado nesta cidade aqui denominado CONTRATANTE, e a senhora Luana Silva Moura, portadora do CPF 019.923.553-80 e residente e domiciliada à nesta cidade de Centenário –TO., denominada CONTRATADA resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 0044/2017 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula Quarta do contrato 010/2018/FMS.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quarta do contrato nº 010/2018/FMS oriundo do pregão presencial n.º 0044 /2017 fica prorrogado por 12(doze) meses. Passando a nova vigência ser de 02/01/2019 a 31/12/2019.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 – A Prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a economicidade.

3.2 – A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

3.3 – Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a Contratante resolve prorrogar o referido contrato preservando desse modo a supremacia do interesse público.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 010/2018/FMS ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 28 de dezembro de 2018.

Fundo Municipal de Saúde de Centenário

CNPJ 12.013.802/0001-15

CONTRATANTE

LUANA SILVA MOURA

CPF: 019.923.553-80

CONTRATADA

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 007/2018/FMS,

FIRMADO EM 10/01/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SRª ANA ELIZA SBROIA TOMAZ DE AQUINO SANTIAGO, E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTENÁRIO – TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

O Fundo Municipal de Saúde de Centenário, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ 12.013.802/0001-15 estabelecida na Avenida Ulisses Guimaraes 390, centro, Centenário – TO., neste ato representada por seu representante legal o senhor Gleidiony Lourenço Cirilo Borges, brasileiro, portador do CPF 024.843.861-17, e do RG: 743.376 2ª via SSP/TO, residente e domiciliado nesta cidade aqui denominado CONTRATANTE, e a senhora Ana Eliza Sbroia Tomaz de Aquino Santiago, portadora do CPF 097.580.506-13 e do RG 13.975.971 PC-MG residente e domiciliada à Rua Joaquina Tavares, n.º299, Centro, Centenário –TO., denominada CONTRATADA resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 0044/2017 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula Quarta do contrato 007/2018/FMS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quarta do contrato nº 007/2018/FMS oriundo do pregão presencial n.º 0044/2017 fica prorrogado por 12(doze) meses. Passando a nova vigência ser de 02/01/2019 a 31/12/2019.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 – A Prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a economicidade.

3.2 – A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

3.3 – Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a Contratante resolve prorrogar o referido contrato preservando desse modo a supremacia do interesse público.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 007/2018/FMS ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 28 de dezembro de 2018.

Fundo Municipal de Saúde de Centenário

CNPJ 12.013.802/0001-15

CONTRATANTE

ANA ELIZA SBROIA TOMAZ DE AQUINO SANTIAGO

CPF: 097.580.506-13

CONTRATADA

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 014/2018/FMS,

FIRMADO EM 07/06/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM A EMPRESA EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS – ME, E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTENÁRIO – TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

O Fundo Municipal de Saúde de Centenário, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ 12.013.802/0001-15 estabelecida na Avenida Ulisses Guimaraes 390, centro, Centenário – TO., neste ato representada por seu representante legal o senhor Gleidiony Lourenço Cirilo Borges, brasileiro, portador do CPF 024.843.861-17, e do RG: 743.376 2ª via SSP/TO, residente e domiciliado nesta cidade aqui denominado CONTRATANTE, e a empresa Emivaldo Rodrigues dos Santos – ME, pessoa de direito jurídico privado, inscrita no CNPJ 06.368.688/0001-43, com endereço na Avenida Fortaleza n.º 4013 – Setor Jardim Águas Claras, Guaraí –TO representada por seu administrador o Sr. Emivaldo Rodrigues dos Santos, casado, CPF 806.305.611-68, e do RG 1.429.634 SSP TO, residente e domiciliado à Avenida Angelina Ferneda n.º3083, Setor Por do Sol II – Guaraí –TO., doravante denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 0030/2018 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula Quarta do contrato 014/2018/FMS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quarta do contrato nº 014/2018/FMS oriundo do pregão presencial n.º 0030/2018 fica prorrogado por 06(seis) meses. Passando a nova vigência ser de 02/01/2019 a 30/06/2019.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 – A Prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a economicidade.

3.2 – A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

3.3 – Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a Contratante resolve prorrogar o referido contrato preservando desse modo a supremacia do interesse público.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 014/2018/FMS ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 28 de dezembro de 2018.

Fundo Municipal de Saúde de Centenário

CNPJ 12.013.802/0001-15

CONTRATANTE

EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS - ME

CNPJ: 06.368.688/000143

CONTRATADA

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 006/2018/FMS,

FIRMADO EM 10/01/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O SR.º JOÃO NETO DIAS FERNANDES, E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTENÁRIO –TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

O Fundo Municipal de Saúde de Centenário, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ 12.013.802/0001-15 estabelecida na Avenida Ulisses Guimaraes 390, centro, Centenário – TO., neste ato representada por seu representante legal o senhor Gleidiony Lourenço Cirilo Borges, brasileiro, portador do CPF 024.843.861-17, e do RG: 743.376 2ª via SSP/TO, residente e domiciliado nesta cidade aqui denominado CONTRATANTE, e o senhor João Neto Dias Fernandes, portador do CPF 024.843.861-17 e do RG: 743.376 2ª via SSP/TO, residente e domiciliado à Avenida Ulisses

Guimarães, s/n, Centro, Centenário –TO., denominado CONTRATADO, resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 0041/2017 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula Quarta do contrato 006/2018/FMS.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quarta do contrato n.º 006/2018/FMS oriundo do pregão presencial n.º 0041/2017 fica prorrogado por 12(doze) meses. Passando a nova vigência ser de 02/01/2019 a 31/12/2019.

CLAUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 – A Prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a economicidade.

3.2 – A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

3.3 – Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a Contratante resolve prorrogar o referido contrato preservando desse modo a supremacia do interesse público.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 006/2018/FMS ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 28 de Dezembro de 2018.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTENÁRIO

12.013.802/0001-15

CONTRATANTE

João Neto Dias Fernandes

CPF: 802.589.301-44

CONTRATADO

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 04/2018/FMAS,

FIRMADO EM 10/01/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM empresa João PORFÍRIO DA COSTA JUNIOR - ME, E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CENTENÁRIO – TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CENTENÁRIO-TO, instituição de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 13.554.247/0001-00 com sede na Av. Ulisses Guimarães, S/N, Centro – CENTENÁRIO - TO, representado pela sua Gestora Municipal, Eliane Aparecida Ferreira Arruda, portadora do CPF n.º 901.389.531-04 e do RG n.º 4.159.725 SSP/GO, residente e domiciliada nesta cidade, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa João Porfírio da Costa Junior - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.694.517/0001-23, com sede na Av. Bernardo Sayão, n.º 1787, Sala 02, Centro, Guaraí – TO., denominada CONTRATADA neste ato representada por João Porfírio da Costa Júnior, portador do RG 725.166 SSP TO, e do CPF 029.095.581-50, resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 0048/2017 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula Quarta do contrato 004/2018/FMAS.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quarta do contrato n.º 004/2018/FMAS oriundo do pregão presencial n.º 0048/2017 fica prorrogado por 12(doze) meses. Passando a nova vigência ser de 02/01/2019 a 31/12/2019.

CLAUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 – A Prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a economicidade.

3.2 – A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

3.3 – Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a Contratante resolve prorrogar o referido contrato preservando desse modo a

supremacia do interesse público.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 004/2018/FMAS ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 28 de Dezembro de 2018.

Fundo Municipal de Assistência Social

CNPJ 13.554.247/0001-00

CONTRATANTE

João Porfírio da Costa Junior – ME

CNPJ 23.694.517/0001-23

CONTRATADA

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 07/2018/FMAS,

FIRMADO EM 15/01/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM EMPRESA JONATHAS NUNES ABRANTES 02187394190 – ME, E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CENTENÁRIO – TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

O FUNDO MUNI CIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CENTENÁRIO-TO, instituição de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 13.554.247/0001-00 com sede na Av. Ulisses Guimarães, S/N, Centro – CENTENÁRIO - TO, representado pela sua Gestora Municipal, Eliane Aparecida Ferreira Arruda, portadora do CPF n.º 901.389.531-04 e do RG n.º 4.159.725 SSP/GO, residente e domiciliada nesta cidade, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa Jonathas Nunes Abrantes 02187394190 – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.009.204/0001-87, com sede na Rua Norte e Sul, n.º 2105, Guaraí – TO., denominada CONTRATADA neste ato representada pelo senhor Jonathas Nunes Abrantes, portador do RG 915.091 SSP TO, e do CPF 021.873.941-90. Resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 0052/2017 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula Quarta do contrato 007/2018/FMAS.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quarta do contrato n.º 007/2018/FMAS oriundo do pregão presencial n.º 0052/2017 fica prorrogado por 12(doze) meses. Passando a nova vigência ser de 02/01/2019 a 31/12/2019.

CLAUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 – A Prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a economicidade.

3.2 – A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

3.3 – Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a Contratante resolve prorrogar o referido contrato preservando desse modo a supremacia do interesse público.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 007/2018/FMAS ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 28 de Dezembro de 2018.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CNPJ 13.554.247/0001-00

CONTRATANTE

Jonathas Nunes Abrantes – ME

CNPJ 26.009.204/0001-87

CONTRATADA

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 008/2018/FMAS,

FIRMADO EM 01/02/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM empresa MEGASOFT INFORMÁTICA LTDA, E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CENTENÁRIO – TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CENTENÁRIO-TO, instituição de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 13.554.247/0001-00 com sede na Av. Ulisses Guimarães, S/N, Centro – CENTENÁRIO - TO, representado pela sua Gestora Municipal, Eliane Aparecida Ferreira Arruda, portadora do CPF n.º 901.389.531-04 e do RG n.º 4.159.725 SSP/GO, residente e domiciliada nesta cidade, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa MEGASOFT INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.615.788/0003-12, situada à QD 108 Sul, Av. LO 03, s/n, lote 14, sala 01 e 03 Plano Diretor Sul em Palmas - por intermédio de sua representante legal, a Senhora Vera Lucia Ferreira da Silva, brasileira, solteira, administradora, portadora do RG 687.958 SSP TO e do CPF 003.694.081-01 residente e domiciliada na Rua NSM 10 QD L Lote 02 casa 02, Palmas - TO doravante denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 0047/2017 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula Quarta do contrato 008/2018/FMAS.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quarta do contrato n.º 008/2018/FMAS oriundo do pregão presencial n.º 0047/2017 fica prorrogado por 11(onze) meses. Passando a nova vigência ser de 02/01/2019 a 30/11/2019.

CLAUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 – A Prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a economicidade.

3.2 – A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

3.3 – Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a Contratante resolve prorrogar o referido contrato preservando desse modo a supremacia do interesse público.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 008/2018/FMAS ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 28 de dezembro de 2018.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CNPJ: 13.554.247/0001-00

CONTRATANTE

MegaSoft Informática LTDA

CNPJ 37.615.788/0003-12

CONTRATADA

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 08/2018,

FIRMADO EM 15/01/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM EMPRESA JONATHAS NUNES ABRANTES 02187394190 – ME, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO – TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

A Prefeitura Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ 37.420.676/0001-44 estabelecida na Avenida Ulisses Guimaraes 390, centro, Centenário – TO., neste ato representada por seu representante legal o senhor Wesley da Silva Lima, brasileiro, divorciado, portador do CPF 264.286.281-04, e do RG Nº: 86.604 2ª via SSP-TO., residente e domiciliado nesta cidade aqui denominado CONTRATANTE, e a empresa Jonathas Nunes Abrantes 02187394190 – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.009.204/0001-87, com sede na Rua Norte e Sul, n.º 2105, Guarai – TO., denominada CONTRATADA neste ato representada pelo senhor Jonathas Nunes Abrantes, portador do RG 915.091 SSP TO, e do CPF 021.873.941-90. Resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 0052/2017 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula Quarta do contrato 008/2018.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quarta do contrato n.º 008/2018 oriundo do pregão presencial n.º 0052/2017 fica prorrogado por

12(doze) meses. Passando a nova vigência ser de 02/01/2019 a 31/12/2019.

CLAUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 – A Prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a economicidade.

3.2 – A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

3.3 – Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a Contratante resolve prorrogar o referido contrato preservando desse modo a supremacia do interesse público.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 008/2018 ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 28 de dezembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Centenário

CNPJ 37.420.676/0001-44

CONTRATANTE

Jonathas Nunes Abrantes – ME

CNPJ 26.009.204/0001-87

CONTRATADA

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 06/2018,

FIRMADO EM 10/01/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM empresa CARLOS JOSE DA SILVA - ME, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO – TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

A Prefeitura Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ 37.420.676/0001-44 estabelecida na Avenida Ulisses Guimaraes 390, centro, Centenário – TO., neste ato representada por seu representante legal o senhor Wesley da Silva Lima, brasileiro, divorciado, portador do CPF 264.286.281-04, e do RG Nº: 86.604 2ª via SSP-TO., residente e domiciliado nesta cidade aqui denominado CONTRATANTE, e a empresa Carlos José da Silva- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 17.435.939/0001-81, com sede na Av. Longuinho Vieira Júnior, n.º 1349, Colméia – TO., denominada CONTRATADA neste ato representada por Carlos José da Silva, portador do RG 091.612 – 2ª via SSP TO, e do CPF 586.669.821-87, resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 0042/2017 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula Quarta do contrato 006/2018.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quarta do contrato n.º 006/2018 oriundo do pregão presencial n.º 0042/2017 fica prorrogado por 12(doze) meses. Passando a nova vigência ser de 02/01/2019 a 31/12/2019.

CLAUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 – A Prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a economicidade.

3.2 – A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

3.3 – Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a Contratante resolve prorrogar o referido contrato preservando desse modo a supremacia do interesse público.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 005/2018 ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 28 de dezembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Centenário
CNPJ 37.420.676/0001-44
CONTRATANTE

Carlos José da Silva – ME
CNPJ 17.435.939/0001-81
CONTRATADA

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 05/2018,

FIRMADO EM 10/01/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM empresa João PORFÍRIO DA COSTA JUNIOR - ME, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO – TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

A Prefeitura Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ 37.420.676/0001-44 estabelecida na Avenida Ulisses Guimaraes 390, centro, Centenário – TO., neste ato representada por seu representante legal o senhor Wesley da Silva Lima, brasileiro, divorciado, portador do CPF 264.286.281-04, e do RG Nº: 86.604 2ª via SSP-TO. residente e domiciliado nesta cidade aqui denominado CONTRATANTE, e a empresa João Porfírio da Costa Junior - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.694.517/0001-23, com sede na Av. Bernardo Sayão, nº 1787, Sala 02, Centro, Guaraí – TO., denominada CONTRATADA neste ato representada por João Porfírio da Costa Júnior, portador do RG 725.166 SSP TO, e do CPF 029.095.581-50, resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 0048/2017 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula Quarta do contrato 005/2018.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quarta do contrato nº 005/2018 oriundo do pregão presencial n.º 0048/2017 fica prorrogado por 12(doze) meses. Passando a nova vigência ser de 02/01/2019 a 31/12/2019.

CLAUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 – A Prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a economicidade.

3.2 – A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

3.3 – Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a Contratante resolve prorrogar o referido contrato preservando desse modo a supremacia do interesse público.

CLAUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 005/2018 ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 28 de dezembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Centenário
CNPJ 37.420.676/0001-44
CONTRATANTE

João Porfírio da Costa Junior – ME
CNPJ 23.694.517/0001-23
CONTRATADA

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 12/2018,

FIRMADO EM 03/02/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM empresa e RODRIGUES DOS SANTOS EIRELI, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO – TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

A Prefeitura Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ 37.420.676/0001-44 estabelecida na Avenida Ulisses Guimaraes 390, centro, Centenário – TO., neste ato representada por seu representante legal o senhor Wesley da Silva Lima, brasileiro, divorciado, portador do CPF 264.286.281-04, e do RG Nº: 86.604 2ª via SSP-TO. residente e domiciliado nesta cidade aqui denominado CONTRATANTE, e a empresa E RODRIGUES DOS SANTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ

06.368.688/0001-43, com sede na Av. Avenida Fortaleza n.º 4013, Setor Jardim Águas Claras, Guaraí – TO., denominada CONTRATADA neste ato representada por Emivaldo Rodrigues dos Santos, portador do CPF 806.305.611-68, resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 0014/2018 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula Quarta do contrato 012/2018.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quarta do contrato nº 012/2018 oriundo do pregão presencial n.º 0014/2018 fica prorrogado por 11(onze) meses. Passando a nova vigência ser de 02/01/2019 a 30/11/2019.

CLAUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 – A Prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a economicidade.

3.2 – A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

3.3 – Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a Contratante resolve prorrogar o referido contrato preservando desse modo a supremacia do interesse público.

CLAUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 005/2018 ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 28 de Dezembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Centenário
CNPJ 37.420.676/0001-44
CONTRATANTE

E RODRIGUES DOS SANTOS EIRELI
CNPJ 06.368.688/0001-43
CONTRATADA

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 09/2018,

FIRMADO EM 29/01/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM EMPRESA LH FLOR FILHO -ME, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO – TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

A Prefeitura Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ 37.420.676/0001-44 estabelecida na Avenida Ulisses Guimaraes 390, centro, Centenário – TO., neste ato representada por seu representante legal o senhor Wesley da Silva Lima, brasileiro, divorciado, portador do CPF 264.286.281-04, e do RG Nº: 86.604 2ª via SSP-TO., residente e domiciliado nesta cidade aqui denominado CONTRATANTE, e a empresa LH FLOR FILHO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 24.129.929/0001-83, com sede na Rua Antônio José de Amaral, sala 02, Vila Nova, Monte do Carmo – TO., denominada CONTRATADA neste ato representada pelo senhor Luiz Humberto Flor Filho, portador do CPF 008.589.871-63. Resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 0007/2018 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula Quarta do contrato 009/2018.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quarta do contrato nº 009/2018 oriundo do pregão presencial n.º 0008/2018 fica prorrogado por 11(onze) meses. Passando a nova vigência ser de 02/01/2019 a 30/11/2019.

CLAUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 – A Prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a economicidade.

3.2 – A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada

pelo disposto no inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

3.3 – Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a Contratante resolve prorrogar o referido contrato preservando desse modo a supremacia do interesse público.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 009/2018 ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 28 de Dezembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Centenário
CNPJ 37.420.676/0001-44
CONTRATANTE

LH FLOR FILHO -ME
CNPJ 24.129.929/0001-83
CONTRATADA

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º 011/2018,

FIRMADO EM 01/02/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM empresa MEGASOFT INFORMÁTICA LTDA, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO – TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

A Prefeitura Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ 37.420.676/0001-44 estabelecida na Avenida Ulisses Guimarães 390, centro, Centenário – TO., neste ato representada por seu representante legal o senhor Wesley da Silva Lima, brasileiro, divorciado, portador do CPF 264.286.281-04, e do RG Nº: 86.604 2ª via SSP-TO. residente e domiciliado nesta cidade aqui denominado CONTRATANTE, e a empresa MEGASOFT INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.615.788/0003-12, situada à QD 108 Sul, Av. LO 03, s/n, lote 14, sala 01 e 03 Plano Diretor Sul em Palmas - por intermédio de sua representante legal, a Senhora Vera Lucia Ferreira da Silva, brasileira, solteira, administradora, portadora do RG 687.958 SSP TO e do CPF 003.694.081-01 residente e domiciliada na Rua NSM 10 QD L Lote 02 casa 02, Palmas - TO doravante denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 0047/2017 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula Quarta do contrato 011/2018.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quarta do contrato nº 011/2018 oriundo do pregão presencial n.º 0047/2017 fica prorrogado por 11(onze) meses. Passando a nova vigência ser de 02/01/2019 a 30/11/2019.

CLAUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 – A Prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a economicidade.

3.2 – A prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

3.3 – Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a Contratante resolve prorrogar o referido contrato preservando desse modo a supremacia do interesse público.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 011/2018 ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 28 de dezembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Centenário
CNPJ 37.420.676/0001-44
CONTRATANTE

MegaSoft Informática LTDA
CNPJ 37.615.788/0003-12
CONTRATADA

LEI Nº 0410/2018

28 DE DEZEMBRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO AMBIENTAL DE CENTENÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Com base nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, no Plano Diretor do Município de Centenário (Lei nº 291 de 29 de Outubro de 2008), Lei do Código de Posturas de Centenário (Lei nº 340/2013) na Legislação Ambiental Federal, Estadual, este Código tem como finalidade regular as ações da Administração Pública e da Coletividade que garantam proteção, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado, e estabelecer normas para a administração, a proteção e o controle do patrimônio ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município de Centenário.

Parágrafo único. Consideram-se incorporados à presente lei os princípios e conceitos jurídicos definidos nas leis que dispõem sobre a Política Nacional, Estadual e Municipal do Ambiente.

Art. 2º O Município, sob coordenação, aprovação e fiscalização do órgão ambiental municipal, poderá buscar parceria nos setores público e privado para a realização de projetos, serviços e obras de recuperação, preservação e melhoria dos recursos ambientais naturais, na busca de redução de impactos ambientais urbanos e/ou rurais.

CAPÍTULO I

DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º Para cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne à política do meio ambiente, considera-se como interesse local, dentre outros:

I - O incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - A articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - A articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

IV - A identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V - A compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais naturais ou não;

VI - O controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de matérias, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - O estabelecimento de normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os, permanentemente, em face da lei e de inovações tecnológicas;

VIII - A normatização, em harmonia com órgãos federais e estaduais, do controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;

IX - A conservação das áreas protegidas no Município;

X - A estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - A promoção da educação ambiental;

XII - A zoneamento ambiental;

XIII - A disciplina do manejo de recursos hídricos;

XIV - A estabelecimento de parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;

XV - A estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos; e

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - Recursos ambientais: os recursos naturais, tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; os rios, as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial; a paisagem, a fauna, a flora; o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;

VII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto; IX - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade; X - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação dos ecossistemas;

XI - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização investimentos públicos e participação social - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XV - Degrador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; XVI - Poluente: qualquer forma de matéria ou energia que cause ou tenha o potencial de causar poluição ambiental;

XVII - Eficiência: o resultado da produção de bens e serviços gerados através de processos que busquem reduzir progressivamente os impactos ecológicos negativos e a conversão dos resíduos em novas matérias-primas, produtos e fontes de energia, ao tempo em que satisfaçam, a preços competitivos, as necessidades humanas visando à melhoria da qualidade de vida;

XVIII - Estudos ambientais: estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais, a exemplo de: relatório de caracterização de empreendimento, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, autoavaliação para o licenciamento ambiental, relatório técnico da qualidade ambiental, balanço ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise de risco, estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

XIX - Vegetação Natural: toda vegetação constituída de espécies nativas locais, primárias ou que se encontrem em diferentes estágios de regeneração;

XX - Fauna Local: os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem constante ou sazonalmente no Município de Centenário;

XXI - Função Ecológica da Espécie: definida como relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive;

XXII - Extinção: é o desaparecimento de populações de uma espécie em determinada área geográfica ou comunidade;

XXIII - Zoneamento Ambiental: consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade e a definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, em face das suas características ou atributos das áreas;

XXIV - Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representação técnica e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas ao patrimônio ambiental;

XXV - Ambiente Ecologicamente Equilibrado: bem de uso comum do povo, de fruição difusa, em harmonia com a natureza e essencial à qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;

XXVI - Patrimônio Ambiental: refere-se a um bem natural que, dado seu valor em termos de biodiversidade, valor econômico, cultural ou paisagístico, merece ser protegido pela sociedade;

XXVII - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXVIII - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário, empreendedor ou administrador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XXIX - Licença Simplificada (LS): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/ degradador; atesta a viabilidade ambiental e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos; aprovam os planos, programas e/ou projetos, define as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinados pelo órgão municipal competente;

XXX - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

XXXI - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionante, da qual constituem motivo determinante;

XXXII - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

XXXIII - Autorização Ambiental: aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinados pelos órgãos ambientais competentes;

XXXIV - Padrões Sustentáveis de Produção e Consumo: produção e consumo de bens e serviços, de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XXXV - Ambiente Ecologicamente Equilibrado: bem de uso comum do povo, de fruição difusa, em harmonia com a natureza e essencial à qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;

XXXVI - Patrimônio Ambiental: refere-se a um bem natural que, dado seu valor em termos de biodiversidade, valor econômico, cultural ou paisagístico, merece ser protegido pela sociedade;

XXXVII - áreas Verdes: áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público, por meio de reflorestamento em terra de domínio público ou privado;

XXXVIII - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

XXXIX - Apreensão: ato material decorrente do poder de política e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre e/ou exótica, bem como agentes químicos/físicos e/ou biológicos em desacordo com a legislação pertinente;

XXXX - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

XXXXI - Auto de constatação/notificação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preferido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis, intimando-o a comparecer em audiência;

XXXXII - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

XXXXIII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

XXXXIV - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

XXXXV - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provoque ou concorra para o descumprimento da norma ambiental; XXXXVI - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XXXXVII - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XXXXVIII - Multa: é a imposição pecuniária

singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o infrator em decorrência da infração cometida;

CAPÍTULO II DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Os princípios, objetivos, normas e medidas diretas estabelecidos neste Código ou dele decorrentes, deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os particulares e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta.

Art. 6º Para o estabelecimento da política ambiental serão observados ainda os seguintes princípios fundamentais:

I - O direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

II - A promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

III - Os princípios de Direito Ambiental Internacional não conflitantes com o ordenamento jurídico brasileiro;

IV - O planejamento e a racionalização do uso do patrimônio ambiental;

V - A imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao usuário e da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

VI - A democratização e o caráter público das informações relativas ao ambiente;

VII - A multidisciplinaridade e interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

VIII - A participação comunitária da defesa do ambiente;

VIX - A articulação, a coordenação e a integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município de Centenário e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando à recuperação, à preservação e à melhoria do ambiente;

X - A manutenção do equilíbrio ecológico;

XI - A racionalização do uso do solo, da água, do ar e dos recursos energéticos;

XII - O planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;

XIII - O controle e o zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XIV - A proteção aos ecossistemas, com a preservação e a manutenção de áreas representativas;

XV - O incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionado ao uso e à proteção do Patrimônio Ambiental;

XVI - A prevalência do interesse público;

XVII - A reparação do dano ambiental;

XVIII - O controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o ambiente;

XIX - A adoção de mecanismos de estímulo que oportunizem ao cidadão a melhor prática ambiental;

XX - A educação ambiental na sociedade visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;

XXI - O incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas, mediante a garantia de acesso à informação;

XXII - A ação interinstitucional integrada e horizontalizada entre os órgãos municipais e verticalizada com as esferas estadual e federal;

XXIII - A autonomia municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse ambiental local;

XXIV - O gerenciamento da utilização adequada do patrimônio ambiental, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo o desenvolvimento sustentável;

XXV - A prevenção dos danos e degradações ambientais mediante a adoção de medidas que neutralizem ou minimizem, para níveis tecnicamente seguros, os efeitos nocivos;

XXVI - A organização e a utilização adequada do solo urbano e rural com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

XXVII - A proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;

XXVIII - A realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e a fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

XXIX - A promoção de estímulos e incentivos que visem à proteção, à manutenção e à recuperação do ambiente; e

XXX - A presunção do dano ambiental, causado por qualquer fato degradador, mesmo quando se torne impossível ou imperceptível a avaliação de sua extensão, através de laudo técnico ou outro instrumento de percepção.

§ 1º O amplo intercâmbio de informações entre o Poder Público e a coletividade com vistas ao gerenciamento da utilização adequada e a defesa conjunta do patrimônio ambiental poderão ser realizados sempre através da rede mundial de computadores - internet, atendendo-se aos princípios estabelecidos nos incisos VI, VIII, XXI e XXIV do caput deste artigo.

§ 2º A utilização prioritária da internet pelo Poder Público se aplica a todos os demais casos em que esta lei garante à coletividade o acesso às informações sobre o patrimônio ambiental, bem como nas hipóteses em que a sociedade tem o direito ou dever de informar, denunciar, exigir ou reclamar ao Poder Público sobre situações que causam ou possam causar impactos ambientais.

§ 3º É facultada às pessoas físicas e jurídicas enquadradas nas hipóteses dos parágrafos anteriores a utilização de certificado digital ou outros meios que garantam autenticidade dos documentos eletrônicos instituídos pela legislação federal em vigor, como alternativa à necessidade de identificação por assinatura nos respectivos documentos.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da política ambiental do Município de Centenário:

I - Manter a fiscalização permanente do patrimônio ambiental, visando à garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;

II - Formular novas técnicas e estabelecer padrões de proteção, conservação e melhoria do ambiente;

III - Dotar o Município de infraestrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do ambiente;

IV - Estabelecer as áreas prioritárias de ação, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

V - Planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção dos ecossistemas;

VI - Controlar as atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

VII - Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o ambiente em que vive;

VIII - Coletar, sistematizar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade do patrimônio ambiental e a qualidade de vida no Município; e

IX - Impor ao degradador/poluidor do ambiente a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados.

X - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

XI - Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XII - Assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

Art. 8º A participação da coletividade é fundamental à proteção ambiental e à conservação dos recursos naturais, devendo o Poder Público estabelecer medidas que a viabilizem e estimulem.

Art. 9º Compete ao Poder Público:

I - Promover a educação ambiental, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e a conscientização da sociedade para a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - Elaborar e divulgar, de forma ampla e permanente, programas e projetos de proteção do meio ambiente, estimulando a participação social e o desenvolvimento da consciência crítica da coletividade;

III - Promover a realização de audiências públicas nas seguintes hipóteses, dentre outras:

nos procedimentos de licenciamentos do órgão ambiental competente em que houver realização de EPIA/RIMA;

para aprovação do zoneamento ambiental; e

IV - Acompanhar e promover capacitações e oficinas de educação ambiental às populações tradicionais de forma a manter sua integração ao meio ambiente.

Art. 10. O Poder Público estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendidas as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social, observados o Plano Diretor do Município e os princípios constitucionais.

Art. 11. O Poder Público deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou à correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 12. Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado, que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I - O acesso aos bancos públicos de informações ambientais;

II - O acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do ambiente;

III - O acesso à educação ambiental formal e não formal;

IV - Opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao ambiente.

Art. 13. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer

corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida.

§ 1º É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º O Poder Público responderá às denúncias no prazo de 30 (trinta) dias e enviará cópia mensal ao Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Centenário.

§ 3º O Poder Público garantirá a todo cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e da disponibilidade do patrimônio ambiental, prestando o esclarecimento conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e nas normas vigentes.

§ 4º A divulgação dos níveis de qualidade do patrimônio ambiental poderá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

Art. 14. É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o ambiente, bem como os riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. A necessidade de resguardo de sigilo industrial, comercial e institucional deverá ser solicitada e justificada pelo interessado e deferida pelo órgão receptor das informações quando do protocolo das mesmas.

Art. 15. O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social com as de proteção do ambiente, com vistas ao desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.

§ 1º Não poderão ser realizadas sem licenciamento ambiental do órgão ambiental competente, ações ou atividades suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente.

§ 2º As ações ou atividades poluidoras ou degradadoras serão limitadas pelo Poder Público, visando à recuperação das áreas em desequilíbrio ambiental.

Art. 16. A utilização dos recursos ambientais dependerá de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Ficarão a cargo do empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 17. As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou o ambiente.

Art. 18. O interesse público terá prevalência sobre o privado no uso, na exploração, na preservação e na conservação do patrimônio ambiental.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 19. O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, é composto pelo conjunto de órgãos públicos e instituições privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 20. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA: I - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental.

III - O Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IV - As Secretarias, empresas, fundações e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 21. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do CONSEMMA.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 22. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.

Art. 23. São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - Participar na formulação das políticas públicas do Município;

II - Implementar as diretrizes da política ambiental municipal;

III - Articular-se com os órgãos municipais, estaduais e federais do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, visando à execução integrada de programas e ações que atendam aos objetivos da política nacional de meio ambiente;

IV - Elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

V - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

VI - Exercer o controle, a fiscalização, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

VII - Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

VIII - Manifestar-se mediante

estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

IX - Promover ações de educação ambiental, integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida;

X - Articular-se com organismos Federais, Estaduais, Municipais, organizações não governamentais - ONG's e instituições correlatas para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - Participar na gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CONSEMMA;

XII - Apoiar as ações das organizações da sociedade que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XIII - Propor criação, implantar e gerenciar as Unidades de Conservação, de acordo com seus planos de manejo;

XIV - Recomendar ao CONSEMMA

normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso e monitoramento dos recursos ambientais do Município;

XV - Desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades componentes do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XVI - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano e de áreas de expansão urbana, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII - Coordenar a implementação do Plano Diretor de Gestão Ambiental do território Municipal, e promover sua contínua avaliação e adequação;

XVIII - Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis, através da Assessoria Jurídica do Município, para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XIX - Promover e fomentar a restauração de áreas e de recursos ambientais poluídos ou degradados, e restaurar aquelas de interesse público;

XX - Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais, de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo poder público e pelo particular;

XXI - Exercer o poder de polícia administrativa através dos agentes públicos para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXII - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental e impacto de vizinhança;

XXIII - Proporcionar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CONSEMMA;

XXIV - Fornecer apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, e outras instituições competentes na defesa do meio ambiente;

XXV - Elaborar e implementar programas e projetos ambientais de conservação e uso sustentável dos recursos naturais;

XXVI - Executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal;

XXVII - Promover eventos públicos relacionados ao meio ambiente;

XXVIII - Examinar e apresentar parecer sobre projetos públicos a serem implementados no Município e em áreas de influência;

XXIX - Implantar e manter o sistema de informações geográficas do Município;

XXX - Assegurar aos cidadãos o acesso às informações sobre as questões ambientais no Município;

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 24. O Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Centenário - CONSEMMA, órgão de caráter consultivo, deliberativo e normativo vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Centenário - CONSEMMA, através deste código, ficando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no âmbito da municipalidade, dotar os meios necessários para o seu amplo funcionamento.

Art. 25. O Conselho Municipal de Meio Ambiente observará as seguintes diretrizes básicas:

I - Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - Integração da Política Municipal do Meio Ambiente aos níveis nacional e estadual;

III - Participação da sociedade civil organizada;

IV - Informação e divulgação permanentes de dados, condições e ações ambientais, em âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional;

V - Promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 26. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA será composto por membros titulares e seus respectivos suplentes, respeitando a paridade entre poder público e organizações da sociedade civil com atuação no Município;

§ 1º Os representantes do poder público municipal serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 2º Os membros do CONSEMMA não serão remunerados por esta função, considerada de relevante interesse público.

§ 3º O Poder Público instituirá o CONSEMMA por meio de Decreto Municipal.

§ 4º O CONSEMMA será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 30 (trinta) conselheiros titulares.

Art. 27. Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos em fórum próprios;

Parágrafo Único - As instituições da sociedade civil organizada com representação no Conselho, deverão ter pelo menos 1 (um) ano de existência legal e de atuação comprovada e apresentar os seguintes documentos:

- a) Estatuto registrado em cartório;
- b) Ata de constituição registrada em cartório;
- c) Ata de eleição da diretoria;
- d) Inscrição no CNPJ/MF - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

Art. 28. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I - Auxiliar na elaboração da Política Ambiental do Município e acompanhar sua execução;

II - Contribuir com o Poder Público no aprimoramento dos métodos e padrões de monitoramento ambiental;

III - Propor normas e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o manejo e o uso sustentável dos recursos naturais do Município observadas as legislações estadual e federal;

IV - Apresentar sugestões para a formulação do Plano Diretor de Gestão Ambiental do Município;

V - Propor a criação de Unidades de Conservação, áreas verdes urbanas e Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN's;

VI - Propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

VII - Propor as diretrizes de gestão e controle do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Acompanhar o licenciamento ambiental por parte do órgão ambiental competente, solicitando, quando acordado no CONSEMMA, informações adicionais;

IX - Conjuntamente com o Executivo Municipal, buscar a implementação de programas que visem o desenvolvimento sustentável e a conservação da biodiversidade;

X - Auxiliar na busca de recursos técnicos e financeiros do Estado, União e de instituições nacionais e internacionais, privadas ou não, para a implementação desta política, bem como acompanhar sua aplicação;

XI - Preparar a previsão anual de gastos que o CONSEMMA terá em sua atuação para inclusão na proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XII - Elaborar, aprovar e rever a qualquer momento seu Regimento Interno;

XIII - Acompanhar a aplicação dos recursos, analisar e aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XIV - Criar Câmaras Temáticas e grupos de trabalho nas necessidades que se apresentarem;

XV - Apoiar a implementação da Agenda 21 local.

Parágrafo único. Nas deliberações que estabeleçam normas e padrões ambientais para o Município, deverá ser obedecido o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, em reunião convocada expressa e exclusivamente com este objetivo.

Art. 29. Os mandatos dos membros do Conselho serão exercidos pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 30. Serão constituídas Câmaras Temáticas, na forma do Regimento Interno, tantas quantas forem necessárias e de caráter consultivo.

Art. 31. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de maioria simples de seus membros titulares.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 32. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos seus objetivos;

- I - Planejamento Ambiental;
- II - Sistema de Informação Ambiental;
- III - Zoneamento Ambiental;
- IV - Controle, Licenciamento, Fiscalização;
- V - Comunicação do Efeito Danoso ou Potencialmente Danoso;
- VI - Educação Ambiental;
- VII - O Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- VIII - Conferência Municipal do Meio Ambiente;
- IX - Estimulos e Incentivos à Preservação do Ambiente;
- X - Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- XI - Dos Padrões de Emissão e de Qualidade Ambiental
- XII - Do Monitoramento Ambiental
- XIII - Do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais

- SICA

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 32. O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes do desenvolvimento sustentável, consistindo em processo dinâmico e permanente baseado na realidade local, e se realizará a partir da análise das condições do ambiente natural e construído e das tendências econômicas e sociais.

Art. 33. Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o Planejamento Ambiental deverá basear-se:

- I - Na adoção das microbasas como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental;
- II - Na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;
- III - Na Agenda 21 do Município; e
- IV - No Plano Diretor Participativo do Município.

Art. 34. O Planejamento Ambiental deverá:

- I - Produzir subsídios para formulação e reformulação da política ambiental do Município;
- II - Definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade ambiental;
- III - Fixar as diretrizes ambientais para o uso e a ocupação do solo, para a conservação e a ampliação da cobertura vegetal e para a manutenção e a melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- IV - Elaborar planos, programas e projetos de interesse ambiental;
- V - Recomendar ações, visando ao aproveitamento sustentável do patrimônio ambiental; e
- VI - Recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais e o desenvolvimento social dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 35. A elaboração do Planejamento Ambiental cabe à SEMMA, que poderá firmar convênios com outras instituições, participantes como colaboradores.

Art. 36. O Planejamento Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos e identificará, sempre que possível, as soluções a serem adotadas, os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Art. 37. A SEMMA manterá um Sistema de Informação Ambiental, com as informações relativas ao ambiente do Município de Centenário, que conterá o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações, licenciamentos, pareceres, monitoramentos, cadastramentos de entidades não-governamentais, de profissionais e empresas que prestam serviços ambientais e inspeções.

§ 1º Poderão constar desse sistema informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais.

§ 2º É garantido ao público o acesso às informações contidas no Sistema de Informação Ambiental.

§ 3º Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao Sistema Municipal de Informações Ambientais sem ônus para o Poder Público.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 38. O Zoneamento ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, consideradas as características de cada uma dessas áreas e o seu potencial para o desenvolvimento sustentável.

Art. 39. O Zoneamento Ambiental, definido por lei específica e integrado ao Plano Diretor do Município, estabelecerá as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, os objetivos e as normas gerais consagrados neste Código e na legislação vigente.

Parágrafo único. A lei específica de zoneamento estabelecerá, dentre outras coisas, os critérios de ocupação e/ou utilização do solo nas Zonas de Proteção Ambiental.

Art. 40. Fica o Executivo Municipal autorizado a transformar as áreas do domínio público em Reservas Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, por meio de lei específica.

Parágrafo único. A SEMMA e as demais secretarias num prazo de 02 anos da promulgação dessa Lei, deverão constituir Grupo de Trabalho para a elaboração do Zoneamento Ecológico Econômico Municipal e do Plano Diretor Municipal Participativo.

**CAPÍTULO IV
DO CONTROLE, LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO**

Art. 41. O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pela SEMMA, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§ 1º O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas.

§ 2º Para a efetivação das atividades de controle e fiscalização, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), bem como de outros órgãos ou entidades municipais.

§ 3º A SEMMA poderá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança, para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo e para evitar outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

Art. 42. No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe à SEMMA:

- I - Efetuar vistorias e inspeções técnicas e fiscalização;
- II - Analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho de atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle, em consonância e sem prejuízo da legislação federal e estadual;
- III - Verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste código e na legislação pertinente (municipal, estadual e federal);
- IV - Convocar pessoas físicas ou jurídicas para prestar esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados; e
- V - Apurar denúncias e reclamações.

Art. 43. Os técnicos, os fiscais ambientais e os demais servidores públicos municipais autorizados pela Prefeitura Municipal de Centenário e SEMMA são agentes credenciados para o exercício do controle ambiental.

Art. 44. A SEMMA deverá colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita execução dos deveres funcionais dos agentes.

Art. 45. A SEMMA poderá determinar ao responsável pelas fontes poluidoras o seu autocontrole, por meio do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

**SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 46. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e nas normas dele decorrentes será exercida por agentes credenciados pela SEMMA, pelos demais fiscais do Município, e pela sociedade, na forma da lei.

Art. 47. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 48. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada a entrada dos agentes credenciados pela SEMMA e dos demais fiscais da Prefeitura, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados do Município de Centenário, observado o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os agentes municipais, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do Município.

**SEÇÃO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 49. O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo necessário à concessão de licença de empreendimentos e atividades usuárias de recursos ambientais de qualquer espécie, sejam originárias da iniciativa privada ou do poder público nos diversos níveis, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas atividades que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, observando-se, para a concessão do referido licenciamento, às disposições legais e regulamentadoras, bem como as normas técnicas aplicáveis ao caso, de acordo com o disposto na Resolução CONAMA 237/97.

Art. 50. Em função da ausência de corpo técnico para estudo, análise e concessão de licenciamentos ambientais no Município de Centenário, a expedição destes, fica sob a legislação ambiental estadual através do órgão ambiental competente – Naturatins – com base na Lei Estadual Nº 261/91 regulamentada pelo Decreto Estadual Nº 10.459/1994

Art. 51. Devem ser objeto de licenciamento ambiental municipal todas as atividades de impacto local, elencadas na lei e no decreto que trata o artigo 50 deste código.

Art. 52. À SEMMA compete a fiscalização de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local de que trata este código e daquelas que lhe forem outorgadas pelos demais entes federativos, por instrumento legal ou convênio.

Art. 53. O Poder Executivo, por meio da SEMMA, solicitará os documentos, licenças, projetos e os estudos ambientais necessários ao empreendedor, que lhe forem outorgadas pelos demais entes federativos, por instrumento legal ou convênio, para cadastramento, conforme trata o artigo 37 deste código.

Art. 54. A SEMMA poderá contribuir em parceria com o Naturatins, para definir nas licenças ambientais condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente e/ou empreendedor.

Art. 55. – A SEMMA exigirá do empreendedor a assinatura do Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental – TCRA é um documento de caráter declaratório, registrado no órgão competente, no qual o empreendedor se compromete a cumprir a legislação ambiental, no que se refere aos impactos ambientais decorrentes da sua atividade, que lhe forem outorgadas pelos demais entes federativos, por instrumento legal ou convênio

§1º - O empreendedor assumirá o compromisso de adotar boas práticas conservacionistas e, quando for o caso, de manter responsável técnico que se vinculará ao empreendimento mediante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou equivalente.

§2º - OTCRA deverá permanecer à disposição da fiscalização dos órgãos executores das políticas de meio ambiente, sujeitando o empreendedor, na hipótese de descumprimento dos compromissos assumidos, às sanções administrativas previstas nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

§3º - OTCRA deverá ser atualizado junto ao órgão competente sempre que houver alteração do empreendimento, obra, atividade ou serviço desenvolvido.

§4º Os empreendimentos e atividades sujeitos ao TCRA, bem como o seu conteúdo e os procedimentos para registro serão definidos em regulamento.

Art. 56. A SEMMA no âmbito da municipalidade expedirá a Licença Municipal Simplificada (LMS): concedida para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana, elencados no inciso 1.

§1º - Construção de casas e moradias populares, muros, calçadas, etc..

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO DE EFEITO DANOSO OU POTENCIALMENTE DANOSO**

Art. 57. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar ou for causadora de dano ambiental, tem o dever de comunicar imediatamente o evento danoso ou potencialmente danoso à SEMMA.

§ 1º A comunicação feita verbalmente deverá ser reiterada por escrito no prazo de 48 horas.

§ 2º A comunicação do fato não exime da responsabilidade de reparar o dano.

Art. 58. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá comunicar à SEMMA os fatos que contrariem esta legislação.

**CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 59. A educação ambiental é um processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento da consciência crítica da sociedade, visando à discussão e resolução dos problemas ambientais, sob uma abordagem multidisciplinar, com a participação e a geração de benefícios para as comunidades em razão da preservação e conservação da qualidade ambiental, além de ser um instrumento constitucional com obrigatoriedade em todo o sistema de ensino e na dimensão não formal da conscientização pública, para que a população atue como guardião do meio ambiente, devendo o Município:

I - Formular e implementar a Política Municipal de Educação Ambiental;

II - Promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis da rede escolar de ensino e junto à sociedade de uma maneira geral;

III - Articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental;

IV - Desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas ambientais do Município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e ambientais no Município de Centenário;

V - Desenvolver campanhas educativas junto à população sobre questões socioambientais.

Art. 60. O Município promoverá a capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-lo, adequadamente, como agente formador de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais depende, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da terra.

Art. 61. Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, na primeira semana de junho de cada ano, que será comemorada por meio de campanhas, palestras, torneios esportivos ambientais, gincanas, caminhadas e passeios ecológicos junto à comunidade, através de programações educativas.

**CAPÍTULO VII
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 62. - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, conforme Art. 20º parágrafo III deste Código, que tem por objetivo criar

condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Meio Ambiente, administradas e executadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deliberadas pelo CONSEMMA.

Art. 63. – Ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão destinados recursos provenientes de:

I – De dotação orçamentária;
II – Da arrecadação de taxas dos serviços de Serviços Ambientais;
III – Do resultado das multas ambientais municipais e demais sanções ambientais pecuniárias; IV – Das contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

V – Resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VI – Resultantes de doações, como seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

VII – De rendimentos de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;

VIII – De recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta e transações penais realizadas pelo Ministério Público na esfera judicial de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrente de crimes praticados contra o meio ambiente;

IX – De transferência de outros fundos estaduais e federais;

X – Das multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente;

XI – Das taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, especificamente aplicadas pelo órgão executor da política municipal de meio ambiente;

XII – Das taxas e outras remunerações pela prestação de serviços pelo órgão executor da política municipal de meio ambiente;

XIII – De outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 64. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão aplicados somente no Município de Centenário, mediante convênios e/ou acordos firmados com órgãos públicos federais, estaduais, municipais, ou entidades privadas sem fins lucrativos cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, constantes no Plano de Aplicação, aprovado pelo CONSEMMA, podendo ser alocados para:

I – Aquisição de material permanente e de outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

II – Contratação de serviços de terceiros, para execução de programas e projetos de interesse ambiental;

III – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental;

IV – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

V – Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VI – Pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

VII – Apoio financeiro a programas específicos elaborados e executados por entidades ambientalistas ou comunitárias de direito privado sem fins lucrativos;

a) As entidades aptas a receberem esse apoio devem comprovar a atuação no município de Centenário por mais de 01 (um) ano, bem como a inscrição no cadastro municipal de entidades ambientalistas ou congêneres estadual ou nacional;

VIII – Manutenção das áreas protegidas existentes no município e legalmente reconhecidas;

IX – Manutenção, recuperação, conservação e despoluição de áreas de preservação permanente do município;

X – Outros de interesse e relevância ambiental;

XI – Estudos para a criação, revisão e gestão das unidades de conservação mediante edital;

XII – Desenvolvimento e apoio a programas de divulgação e educação ambiental mediante edital;

§1º - Também poderão ser alocados recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, compreendendo:

I – Programas de educação e comunicação ambiental;

II – Serviços de controle e licenciamento ambiental;

III – Serviços administrativos do CONSEMMA;

IV – Implantação e execução de planos, projetos e programas ambientais;

V - Realização de cursos de capacitação aos Conselheiros do CONSEMMA e aos funcionários efetivos do Município lotados na Secretaria de Meio Ambiente.

§2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade monetária em bancos oriunda das receitas especificadas;

II – De aprovação prévia pelo CONSEMMA, de acordo com o Plano de Aplicação.

§3º - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão

ser aplicados de acordo com o Plano de Aplicação Anual Municipal de Meio Ambiente, aprovado pelo CONSEMMA, constante da LOA.

§4º - Os projetos a serem apoiados pelo Fundo, desenvolvidos com recursos provenientes de linhas especiais de custeio, oriundos de entes públicos e de organizações não-governamentais, serão objeto de chamamento por edital, aprovado pelo CONSEMMA.

§5º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade monetária e de aprovação prévia pelo CONSEMMA.

§6º - Qualquer valor do Fundo Municipal do Meio Ambiente somente poderá ser aplicado com obediência a Lei Federal 8.666/93.

Art. 65. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será operacionalizado por gestor público e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente sob deliberação do CONSEMMA, cabendo à referida Secretaria:

I - Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos conforme deliberações do CONSEMMA;

II - Submeter anualmente ao CONSEMMA o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente;

III - Acompanhar, fiscalizar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do CONSEMMA;

IV - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - Gerir o Fundo Municipal de Meio Ambiente e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos de acordo com as deliberações do CONSEMMA;

Parágrafo Único - O Fundo Municipal do Meio Ambiente deverá ser gerido por funcionário do quadro efetivo do Município, indicado pelo Prefeito Municipal e aprovado pelo CONSEMMA.

Art. 66. Compete ao Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I - Submeter ao CONSEMMA as demonstrações de receitas e despesas do Fundo mensalmente ou quando solicitadas;

II - Encaminhar à contabilidade geral as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

III – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo; IV – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais adquiridos pelo Fundo;

V – Encaminhar à contabilidade geral do Município:

A – Mensalmente, os demonstrativos das receitas e despesas; B – anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis a cargo do Fundo;

VI – Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações anteriormente mencionadas;

VII – Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo;

VIII – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados com o Fundo;

IX – Encaminhar, mensalmente, ao Secretário do Meio Ambiente e ao CONSEMMA, relatórios de acompanhamento e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 67. O saldo positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, verificado no fim do exercício, constituirá receita no exercício seguinte.

Art. 68. O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Único do Meio Ambiente observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 69. O patrimônio de bens móveis e imóveis que por ventura forem doados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente constituirá patrimônio do Município de Centenário cujo destino e utilização será deliberado pelo CONSEMMA.

Art. 70. – O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá vigência ilimitada.

Seção XII Da conferência municipal de meio ambiente Art. 101 - Entende-se por Conferência Municipal de Meio Ambiente o instrumento de gestão ambiental com ampla participação da sociedade que contempla todo o território do Município Ilhéus e promove a transversalidade das questões relacionadas ao meio ambiente.

CAPÍTULO VIII

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 71. São princípios básicos da Conferência a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático.

Art. 72. A Conferência Municipal de Meio Ambiente, como instrumento de gestão ambiental, compreende apenas uma modalidade:

I – Conferência Municipal de Meio Ambiente

Art. 73. Fica instituída a coordenação organizadora municipal da conferência mencionada no artigo anterior desta Lei como órgão colegiado permanente de coordenação, monitoramento e interlocução contínua entre o Poder Público, os participantes e suas respectivas representações.

§1º - A coordenação será exercida de forma compartilhada garantindo assento às representações do Poder Público, organizações não-governamentais e movimentos sociais, coletivos jovens de meio ambiente, comunidades tradicionais, instituições de ensino e demais representações da sociedade.

§2º - As conferências devem garantir um canal permanente e

democrático de interlocução entre Poder Público e sociedade.

Art. 74. São objetivos da Conferência Municipal de Meio Ambiente:

I - Constituir um fórum representativo e legítimo de apoio à formulação da Política Ambiental do Município;

II - Consolidar o controle social sobre as diversas políticas públicas.

III - Propiciar uma atitude responsável e comprometida da comunidade escolar com as questões socioambientais locais e globais;

IV - Incentivar uma nova geração de jovens que conheça e se empenhe na resolução das questões socioambientais e no reconhecimento e respeito à diversidade biológica e étnico racial.

Art. 75. A convocação da conferência será realizada em consonância com as Conferências de âmbito Regional, Estadual e Nacional através de ato do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX

DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS À PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE

Art. 76. O Executivo Municipal, por meio de lei específica, estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos, empreendimentos e criação de unidades de conservação, de caráter público ou privado, que visem à proteção, à manutenção e à recuperação do ambiente e à utilização autossustentada dos recursos naturais ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias e apoio técnico, científico e operacional.

§ 1º Na concessão de estímulos e incentivos, o Executivo Municipal dará prioridade às atividades de proteção e recuperação de recursos naturais ambientais, bem como àquelas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas.

§ 2º Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo serão suspensos ou extintos quando o beneficiário descumprir as exigências administrativas ou as disposições da legislação ambiental.

§ 3º Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o infrator ressarcirá integralmente ao erário os valores que tenha recebido ou que não tenha recolhido em razão da concessão do benefício, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

CAPÍTULO X

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 77. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 78. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - As áreas de preservação permanente, reserva legal, assim definidas por Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II - As Unidades de Conservação;

III - As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada.

IV - Os fragmentos florestais urbanos;

V - As praias, as vazantes, as lagoas, olhos d'águas, morros, os afloramentos rochosos.

Seção I

Das Áreas De Preservação Permanente

Art. 79. São Áreas de Preservação Permanente - APPs, áreas previstas pela legislação ambiental federal e estadual:

I - As nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais

II - A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

III - As áreas de proteção das nascentes e margens dos rios compreendendo o espaço necessário à sua preservação;

IV - Lagos, lagoas, os rios, olhos d'águas, córregos, ribeiros e outras coleções de água;

V - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

VI - As elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

VII - As demais áreas declaradas por lei.

§ 1º - Nas APP's é proibida qualquer alteração das características motivadoras de tal classificação, inclusive impedir a regeneração da vegetação natural.

§ 2º - As APP's mencionadas neste artigo, são consideradas áreas não edificantes, sendo nelas vedadas a supressão da floresta e demais formas de vegetação, a exploração de recursos minerais, vegetais e animais, bem como o depósito de resíduos de qualquer natureza.

Art. 80. No Município de Centenário as áreas de preservação permanente ao longo de rios, córregos, nascentes, lagos e reservatórios corresponderão às áreas estabelecidas nos seguintes termos, em consonância com a legislação ambiental federal (Lei Federal n.12.651, de 25 de maio de 2012):

I - Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima será: a) de 30 m (trinta metros) para os que tenham menos de 10 (dez) metros de largura;

a) De 50 m (cinquenta metros) para os que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

b) De 100 m (cem metros) para os que tenham de 50 (cinquenta) a

200 (duzentos) metros de largura;

c) De 200 m (duzentos metros) para os que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

d) De 500 (quinhentos) metros para os que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

I - Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

II - Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

III - No topo de morros, montes, montanhas e serras;

IV - Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; e

V - Em altitude superior a 1.800 (um mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º A área de preservação permanente será calculada em projeção horizontal, a partir do limite da planície inundável ou várzea, na maior cota de inundação do corpo d'água em questão.

§ 2º A área de preservação permanente (APP) das várzeas será de 50 m (cinquenta metros), a partir do limite da planície inundável.

§ 3º A supressão de áreas de preservação permanente tratadas neste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico.

§ 1º A vegetação de reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos em regulamento específico, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

Art. 81. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) somente ocorrerá nas hipóteses previstas no Código Florestal - Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações, e nos demais diplomas legais pertinentes.

Seção II

Das Unidades De Conservação

Art. 82. São áreas do Município, de propriedade pública ou privada, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais de relevante valor ecológico e ambiental, destinadas ou não, ao uso público, legalmente instituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração estabelecidas em plano de manejo, sendo a elas aplicadas garantias diferenciadas de conservação, proteção e uso disciplinado.

Art. 83. As Unidades de Conservação (UC) são criadas por ato do Poder Executivo e farão parte do Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC), de acordo com as definições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais Leis Federais e Estaduais pertinentes:

§ 1º - Deverão constar do ato do Poder Executivo a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada.

§ 2º - São duas as categorias de Unidades de Conservação:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável;

§ 3º - O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 4º - O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza ao uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 84. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Municipal;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 85. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Municipal;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 86. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de Unidades de Conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 87. O Poder Executivo poderá reconhecer, na forma da lei, Unidades de Conservação de domínio privado.

Seção III

Das Áreas Verdes

Art. 88. As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Serão definidas pela Secretaria Municipal de Meio

Ambiente e aprovadas pelo CONSEMMA as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Seção IV

Dos Morros E Montes

Art. 89. Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas em lei através do zoneamento.

Seção V

Das Praias, Das Ilhas E Dos Afloramentos Rochosos

Art. 90. As praias, os afloramentos rochosos do Município são áreas de proteção ambiental e paisagística.

CAPÍTULO XI

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 91. Os padrões de qualidade ambiental e os parâmetros de emissão são aqueles estabelecidos pelos poderes públicos federal e estadual, podendo o CONSEMMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federal e estadual, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 92. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente (substância), de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 93. Considera-se parâmetro de emissão o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

CAPÍTULO XII

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 94. O monitoramento ambiental compreende o acompanhamento da qualidade ambiental no território do Município e das atividades dos empreendimentos públicos e privados, real ou potencialmente capazes de contaminar, poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:

- I - Preservar e restaurar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;
- II - Acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;
- III - Fornecer elementos para avaliar a necessidade de auditoria ambiental
- IV - Fornecer elementos para interdição, suspensão ou embargo de atividades poluidoras que ultrapassem os padrões estipulados pela legislação.

CAPÍTULO XIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA

Art. 95. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA e o banco de dados de interesse do SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 96. São objetivos do SICA entre outros:

- I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III - Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental para uso do Poder Público e da sociedade;

Art. 97. O SICA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 98. O SICA conterà unidades específicas para:

- I - Registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - Registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, ação ambiental;
- III - Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - Cadastro Ambiental de atividades e empresas manipuladoras de insumos, potencialmente poluidoras e geradoras de resíduos nas suas diferentes categorias;
- V - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VIII - Outras informações de caráter permanente ou temporário.

TÍTULO IV

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 99. O Poder Executivo determinará medidas de emergência que visem evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco à saúde humana ou ao Patrimônio Ambiental.

Art. 100. Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas, em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

§ 1º - Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 2º - Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer ao órgão ambiental competente, quando exigido, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

Art. 101. Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

I - Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - Inconvenientes ao bem-estar público;

III - Danosos aos materiais, à fauna e à flora;

IV - Prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 102. É vedada a ligação de esgotos ou o lançamento de efluentes à rede pública de águas pluviais.

Art. 103. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 104. O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 105. A SEMMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras:

I - Estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - Fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CONSEMMA;

III - Estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - Dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador;

Art. 106. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potenciais ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

Art. 107. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 108. A atividade de extração mineral caracterizada como utilizador de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e/ou capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento do órgão ambiental competente além de planos, projetos, programas, relatórios e estudos pertinentes, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo será regulado por esta seção e pelas normas ambientais pertinentes.

Art. 109. Fica vedada a extração mineral no leito e nas margens dos rios, canais, córregos e das coleções de águas naturais do território do município de Centenário, exceto nos casos que visem à recuperação ambiental, desde precedidos dos respectivos estudos.

Art. 110. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação, no mínimo, de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) pelas atividades de lavra, agregado ou não ao Plano de Controle Ambiental (PCA), todos com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) recolhida por profissional legalmente habilitado junto ao conselho de classe.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo deverá ter o acompanhamento por profissional legalmente habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) recolhida junto ao conselho de classe, que responderão solidariamente até o encerramento da atividade e/ou a conclusão do que fora estabelecido nos planos, projetos, programas, relatórios e estudos pertinentes.

Art. 111. A atividade de exploração de jazidas de substâncias dos recursos minerais do município de Centenário poderá ser interrompida, total ou parcialmente, se, após a concessão da licença pelo órgão ambiental competente ocorrerem fatos que acarretem em perigo ou dano, direta ou indiretamente a pessoas, bens públicos ou privados e aos recursos naturais, devendo o detentor do título responder pelos danos causados, sem prejuízo da reparação.

Art. 112. A extração de substâncias minerais sem a referida licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 113. As emanções gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviços ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 114. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 115. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições da SEMMA;

V - Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 116. Fica proibida a queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade da vida, assim como:

I - Emitir poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

II - Exercer atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;

III - Emitir substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;

IV - Transportar materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

V - Emitir fumaça preta acima de vinte por cento da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos;

VI - Queimar mesmo no interior dos próprios lotes em áreas urbanas, inclusive nos das instituições públicas, quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 117. Fica proibido fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, escolas, teatros, cinemas, estabelecimentos gastronômicos, veículos de transporte público e viaturas a serviço do poder municipal, bem como em todas as repartições públicas municipais.

Art. 118. As fontes de emissão de poluentes deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMA, apresentar relatórios periódicos de medição em intervalo não superior a um ano, dos quais deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais.

Art. 119. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

CAPÍTULO IV DA ÁGUA

Art. 120. Todas as normas estabelecidas neste capítulo aplicam-se à totalidade do território do Município de Centenário, seja a área urbana ou rural.

Art. 121. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - Garantir, à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade dos recursos naturais, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, de forma proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, veredas, olhos d'água, florestas, vegetação ciliar e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hidrológico e biológico;

III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente exposto em norma específica;

VII - O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando a preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 122. A ligação de esgoto, sem tratamento adequado, à rede de drenagem pluvial equivale à transgressão do inciso I do artigo anterior, deste Código.

Art. 123. Toda edificação fica obrigada a acompanhar a orientação técnica da autoridade municipal quanto à construção à operação e manutenção do sistema de esgoto doméstico.

Art. 124. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos, provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras, instaladas no Município, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento.

Art. 125. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 126. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 127. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvindo o CONSEMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 128. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 129. As atividades, efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrando tais programas ao Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias consolidadas.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluindo a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 130. A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

SEÇÃO ÚNICA DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 131. Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações nas condições físicas dos rios, córregos, ribeirões ou nascentes d'água, causando-lhes prejuízos, ficará obrigada a restaurar as suas características originais e a tomar todas as providências que a SEMMA exigir para o caso, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, cíveis e penais.

Art. 132. É proibida qualquer espécie de construção capaz de inutilizar recurso hídrico do Município de Centenário.

Art. 133. Na gestão dos recursos hídricos, a SEMMA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, deverá desenvolver programas de monitoramento da qualidade das águas.

Art. 134. O Município deverá efetuar o cadastramento de todas as captações de água para irrigação ou abastecimento urbano e industrial, discriminando as condições de uso.

CAPÍTULO V DO SOLO

Art. 135. A proteção do solo no Município visa a:

I - Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos competentes de gestão, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II - Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, recarga dos aquíferos e o reforestamento das áreas degradadas;

IV - Priorizar a utilização de técnicas e tecnologias agrícolas e florestais de baixo impacto ambiental, conservacionista e preservacionista.

Art. 136. O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, com a aplicação de técnicas

de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.

Art. 137. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, entulhar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos, em qualquer estado de matéria, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do ambiente.

Art. 138. O Município deverá implantar política de proteção dos solos através de adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos, visando minimizar a poluição do solo.

Art. 139. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de se auto depurar, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - Capacidade de percolação;
- II - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - Limitação e controle da área afetada;
- IV - Reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 140. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 141. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - Zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 142. Compete à SEMMA com base na legislação vigente:

- I - Elaborar a carta acústica do Município de Centenário;
- II - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, fábricas, oficinas, casas de divertimento (bares, boates, etc.) ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 143. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 144. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

Parágrafo único – Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pelo CONSEMMA e monitorados pela SEMMA.

Art. 145. Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 146. A exploração ou utilização de veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderão ser promovidas por pessoas físicas ou jurídicas, desde que analisadas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 147. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos somente será permitido nas seguintes condições:

- I - Quando contiver anúncio institucional;
- II - Quando contiver anúncio orientador.

Art. 148. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I - Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - Anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - Anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - Anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - Anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 149. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação dos elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 150. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.

Art. 151. É considerada poluição visual o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e naturais produzem na qualidade de uma paisagem, acarretando a limitação ou perturbação à visualização pública de monumento natural, históricos, religiosos e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao licenciamento ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo também se aplica a suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular, de estações de rádio - base (ERB) e similares, que serão regulamentados por ato do poder executivo.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 152. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 153. São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

- I - O lançamento de esgoto in natura em ambientes aquáticos;
- II - A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III - A fabricação, a comercialização, o transporte, o armazenamento e a utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - A instalação de depósitos de explosivos, para uso civil, mesmo fogos de espetáculos pirotécnicos, no perímetro urbano e na periferia da cidade, próximo a bairros que tenham núcleos residenciais para os quais representem perigo;

V - A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VI - A produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos, cujo emprego seja proibido no território nacional,

por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - A produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA.

VIII - A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

SEÇÃO ÚNICA

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 155. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e pelas normas ambientais aplicáveis à espécie.

Art. 156. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o CONSEMMA considerar.

Art. 157. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade, e sempre devidamente sinalizados.

Art. 158. É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município.

Parágrafo Único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa, no Município, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nessa ordem, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPÍTULO IX

DA FAUNA E DA FLORA

Art. 159. A proteção e a utilização dos ecossistemas do município de Centenário têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 160. Todas as fitofisionomias de vegetação e aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna e ela associada, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação.

§ 1º A prática de caça, apanha, uso, perseguição, mau trato, confinamento e criação em locais não apropriados constitui crueldade aos animais.

§ 2º Qualquer espécie que venha colocar em risco a saúde e a integridade do ecossistema poderá ser controlada, mediante autorização dos órgãos competentes.

§ 3º Fica proibida a introdução de espécimes da fauna e flora silvestre ou exótica, bem como as modificações no ambiente, sem autorização dos órgãos competentes.

Art. 161. O Poder Público Municipal fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação dos ecossistemas de Centenário, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

Art. 162. O Poder Público Municipal, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade.

Art. 163. O uso de logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou para festividades, promoções e outras atividades, está condicionado à licença prévia do Poder Público Municipal por meio da SEMMA.

SEÇÃO I DA FLORA

Art. 164. A vegetação nativa, elemento necessário do meio ambiente e dos ecossistemas, é considerada bem de interesse comum a todos e fica sob a proteção do Poder Público, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por leis federal e estadual e por este código e demais documentos legais pertinentes.

Art. 165. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente são bens de interesse comum.

Art. 166. Ficam declaradas imunes ao corte as espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial nas esferas estadual e/ou federal.

Art. 167. A extração de exemplar de qualquer dessas espécies ameaçadas de extinção só poderá ser feita com autorização expressa do órgão ambiental competente, e nos limites estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Além da multa pelo corte irregular, deverá o infrator compensar o dano com o plantio, às suas expensas, de novas mudas, conforme o tamanho, a idade, a copa e o diâmetro do caule.

Art. 168. O corte e a supressão de vegetação primária ou secundária ficam vedados quando:

I - A vegetação:

a) Abrigar espécies da flora, fauna silvestre e demais organismos vivos ameaçados de extinção e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) Exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) Formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária;

d) Proteger o entorno das Unidades de Conservação - UC's;

e) Ou possuir valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

f) Exercer a função de proteção de encostas e topos de morros;

g) Estiver localizada em Áreas de Preservação Permanente - APP's.

Art. 169. É proibido causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e áreas verdes, independentemente de sua localização.

Art. 170. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos.

Art. 171. Não é permitido destruir ou danificar floresta, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Art. 172. Não é permitido fazer uso de fogo em qualquer fitofisionomia de vegetação natural, lavouras ou pastagens sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 173. Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas autorizadas pelo órgão ambiental competente, as seguintes medidas preventivas:

I - Abertura de aceiros isolando a totalidade da área a ser queimada, com pelo menos, 5 (cinco) metros de largura;

II - Comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

III - Evitar condições climáticas e horário desfavoráveis;

IV - O responsável pela queimada deve estar presente e portando a respectiva autorização emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 174. Na recomposição das formações florestais deve-se considerar a composição florística das formações originais associadas aos solos correspondentes, incluídas as espécies de valor alimentício para a fauna, as de valor econômico e as medicinais.

Art. 175. Na utilização dos recursos da flora serão considerados os conhecimentos ecológicos de modo a se alcançar sua exploração racional

e sustentável, evitando-se a degradação e destruição da vegetação e o comprometimento do ecossistema dela dependente.

Art. 176. Qualquer espécie ou determinados exemplares da flora, isolados ou em conjunto, poderão ser declarados imunes ao corte, exploração ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância para a fauna ou condição de porta-semente.

Art. 175. A utilização de recursos provenientes de floresta ou outro tipo de vegetação lenhosa nativa será feita de acordo com projeto que assegure manejo sustentado do recurso, através do sistema de regime jardinado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 176. Na construção de quaisquer obras, públicas ou privadas, devem ser tomadas medidas para evitar a destruição ou degradação da vegetação original, ou, onde isto for impossível, é obrigatória a implementação de medidas compensatórias que garantam a conservação de áreas significativas desta vegetação.

Art. 177. A exploração, transporte, depósito e comercialização, beneficiamento e consumo de produtos florestais e da flora nativa poderá ser feita por pessoas físicas ou jurídicas, desde que devidamente licenciadas no órgão ambiental competente e com o controle e fiscalização deste.

Parágrafo Único - O município de Centenário, observando a Política Municipal de Meio Ambiente, compromete-se a utilizar, nas obras e serviços públicos, apenas madeira de origem legal.

Art. 178. A todo produto e subproduto de origem florestal cortado, colhido ou extraído, na forma permitida em lei, deve ser dado aproveitamento socioeconômico ou ambiental.

SEÇÃO II DA FAUNA

Art. 179. A política sobre a fauna silvestre do Município de Centenário tem por finalidade seu uso adequado e racional, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 180. É proibido matar, perseguir, caçar, capturar, manter em cativeiro, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com esta Lei, assim como:

I - Impedir a procriação da fauna sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - Vender, expor à venda, exportar ou adquirir; guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente.

§ 1º - No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam ao ato da pesca.

§ 3º - É proibida a fabricação, uso, compra, venda ou qualquer tipo de comercialização de alçapão, armadilhas e afins para captura.

Art. 181. É proibida qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais, ou que induza ao consumo de subprodutos ou objetos provenientes da fauna silvestre brasileira.

Art. 182. O comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, é permitido desde que a procedência seja comprovadamente oriunda de criadouro devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - Os criadouros amadores e comerciais, se existentes no Município deverão cadastrar-se na SEMMA, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração, não dispensando os cadastros necessários junto aos órgãos federais e estaduais.

§ 2º - O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos espécimes, a ser efetuada pela SEMMA, sem prejuízo do disposto na Lei Federal 9.605/98, em colaboração com outros órgãos públicos investidos do poder de polícia, procedendo-se, em seguida a devida destinação dos espécimes apreendidos.

§ 3º - Exemplares destinados à comercialização não poderão ficar expostos, devendo ser mantidos no próprio criadouro e em recintos apropriados.

Art. 183. É proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, exceto práticas de manejo.

Art. 184. É proibida a criação de animais domésticos em áreas urbanas para fins exclusivamente comerciais, exceto serviços.

Art. 185. É proibido provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, ribeiros ou águas jurisdicionais municipais.

Art. 186. É proibida a pesca nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução em rios, ribeiros, lagos e lagoas nos períodos de desova, ou de acasalamento, assim definidos pelo órgão ambiental competente, assim como:

I - Utilizar explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol;

II - Transportar, comercializar, beneficiar e industrializar produtos

provenientes da pesca proibida.

Art. 187. A utilização de animais em circos deverá seguir a legislação estadual competente.

Art. 188. É proibida a realização de espetáculos e exposições com animais da fauna silvestre nativa ou exótica, exceto aqueles licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 189. É proibido transportar, manter e expor nos logradouros públicos, dentro de estabelecimentos comerciais e residenciais, gaiolas e viveiros contendo pássaros da fauna silvestre brasileira, exceto aqueles registrados e provenientes de criadouros licenciados e aqueles utilizados em eventos licenciados pela autoridade ambiental competente.

CAPÍTULO X

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 190. A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, condominial ou não, essencial à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 191. Os órgãos e instituições responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Os órgãos e instituições a que se refere o caput deste artigo estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água, de acordo com a legislação federal e estadual.

Art. 192. Os órgãos e instituições responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água deverão divulgar informações sobre a qualidade da água distribuída, nas contas emitidas mensalmente em favor do usuário.

Art. 193. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao mesmo a necessária conservação.

Art. 194. Toda edificação fica obrigada, conforme regulamento do órgão responsável pelo sistema de esgotamento sanitário, a ligar o esgoto doméstico à rede pública de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 195. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos serão obrigatórios a instalação e o uso de fossas sépticas, filtro anaeróbico e sumidouros, conforme especificações técnicas, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 196. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda infraestrutura necessária, incluindo o tratamento de esgotos, onde não houver sistema público, conforme parâmetros estabelecidos na legislação estadual.

Parágrafo Único - Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, ouvida a SEMMA, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 197. É proibido o lançamento de efluentes sem tratamento adequado nas praias, rios, córregos, lagoas, olhos d'água, ou na rede coletora de águas pluviais.

Art. 198. Os empreendimentos industriais quando houver, são obrigados a instalar sistemas de tratamento de efluentes líquidos em suas dependências de acordo com as normas técnicas.

Art. 199. A captação de água pelas indústrias, quando feita em cursos d'água, deverá localizar-se à jusante do local onde as mesmas fazem o lançamento de seus efluentes tratados.

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 199. Para os fins desta lei, entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólido e semissólido, que resulte de atividade industrial, comercial, de serviços, hospitalar, agrícola, doméstica, de varrição e de outras atividades da comunidade, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental de qualquer espécie.

Art. 200. Cabe a SEMMA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, órgãos ou entidades afins, e o CONSEMMA, atualizar o Plano Municipal de Gestão de Resíduos.

Parágrafo Único - Os critérios e técnicas adequadas ao inventário, classificação, segregação, reciclagem, armazenamento transporte, tratamento e destinação final dos resíduos gerados no Município serão estabelecidos pelo Plano de Gestão de Resíduos.

Quanto aos resíduos sólidos ficam proibidos:

- I. O lançamento in natura a céu aberto;
- II. A queima a céu aberto;
- III. O lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e mananciais e suas áreas de drenagem;
- IV. A disposição em vias públicas, praças, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
- V. O lançamento em sistemas de rede de drenagem de águas pluviais, "bocas de lobo" bueiros e assemelhados;
- VI. O armazenamento em edificação inadequada;
- VII. A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e

adubação orgânica;

Art. 201. Fica expressamente proibida a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais:

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas após laudo técnico elaborado por instituição competente ou profissional habilitado, identificando a dimensão do dano ocorrente da infração.

Art. 202. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua deposição seja feita de forma adequada, conforme normas vigentes e estabelecida em projeto específico, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo Único - Na execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas vigentes para o licenciamento ambiental.

Art. 203. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos e de risco biológico, deve tomar precauções para que não afetem o meio ambiente.

I - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

II - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

III - O Plano de Gestão de Resíduos estabelecerá normas técnicas de armazenagem e transporte; organizará lista de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e conterà instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

Art. 204. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a deposição de resíduos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria empresa e as suas custas.

§ 1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não exime a responsabilidade da empresa, quanto a eventual transgressão de dispositivos deste Regulamento.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos lodos digeridos ou não de sistemas de tratamento de efluentes e de outros materiais.

Art. 204. O Poder Público incentivará e promoverá a reutilização e reciclagem dos resíduos.

SEÇÃO II

DA HIGIENE E LIMPEZA

Art. 205. A limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a retirada do lixo domiciliar, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser delegados, observando-se as disposições legais.

Art. 206. O lixo será coletado no passeio público fronteiro ao imóvel, acondicionado em recipiente adequado, devendo ser colocado na lixeira, meia hora antes da passagem do veículo coletor.

Art. 207. Os proprietários de imóveis devem mantê-los em perfeito estado de limpeza e drenados, bem como o passeio público fronteiro aos mesmos, não permitindo, de qualquer forma, o uso dos mesmos como depósito de resíduos, além de outras disposições previstas em lei.

§ 1º - Em relação ao recolhimento de material vegetal lenhoso e folhas oriundas de podas, demolição e restolho de construções em imóveis residenciais e comerciais, o proprietário fará solicitação ao departamento competente para seu recolhimento com dia e hora marcados.

§ 2º - O poder público municipal regulamentará através de Decreto os dias e horários referentes à coleta destes materiais referentes ao inciso 1º.

§ 3º - O não cumprimento no que dispõe o artigo 207 deste Código constitui infração grave.

SEÇÃO III

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 208. O poder executivo ficará autorizado a arrecadar a Taxa de Coleta de Lixo e atualizando o seu valor anualmente, na forma da lei, que têm como incidência a utilização, efetiva ou potencial, pelo sujeito passivo do serviço.

Art. 209. A atualização dos valores da Taxa de Coleta de Lixo inicia no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 210. É sujeito passivo da Taxa de Coleta de Lixo, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel alcançado ou beneficiado pelo serviço.

Art. 211. Base impositiva da Taxa de Coleta de Lixo é o valor estimado de sua prestação.

Art. 212. O Poder Executivo fixará, através de ato próprio, a unidade de valor estimada para o serviço que constitua hipótese de incidência da taxa.

Art. 213. Na Taxa de Coleta de Lixo, a unidade de valor estimado poderá variar em função da coleta ser relativa a imóvel residencial ou não residencial e será multiplicada por imóvel ou economia alcançada ou beneficiada.

Art. 214. A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação do serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

Art. 215. A Taxa de Coleta de Lixo será ser lançada, juntamente com o IPTU do ano vigente ou ano-base, sendo facultado ao Poder Executivo, firmar convênio com entidades de direito público ou privado, destinado à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

CAPÍTULO XI

DA PAISAGEM URBANA

Art. 216. Para os efeitos desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Paisagem urbana: é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão socioeconômica e cultural de uma comunidade;

II - Qualidade da paisagem urbana: é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano;

III - Impacto ambiental: o efeito que determinadas ações antrópicas produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando consequências negativas ou positivas na sua qualidade;

IV - Sítios significativos: são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não;

V - Instrumentos publicitários: são aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letreiros, anúncios, outdoors, back-lights, front-lights, multimídia e outros) utilizados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público;

VI - Mobiliário urbano: o conjunto de elementos de microescala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infraestrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana).

Art. 217. A paisagem urbana é patrimônio visual de uso comum da população, recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação.

Parágrafo único - O objetivo do planejamento ambiental da paisagem urbana é evitar impactos ambientais que resultem em várias formas de poluição, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 218. Caberá à comunidade e, em especial aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente, zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para:

I - Disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;

II - Ordenar a publicidade ao ar livre;

III - Dotar e ordenar o mobiliário urbano;

IV - Manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;

V - Recuperar as áreas degradadas;

VI - Conservar e preservar os sítios significativos;

VII - Manter as condições ambientais naturais das unidades de conservação, áreas especiais de preservação e áreas de potencial ambiental.

Art. 219. O controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana caberá a Secretaria do Meio Ambiente, em conjunto com os órgãos e entidades do Executivo Municipal.

Art. 220. Os instrumentos publicitários, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano na área do município, só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas no Código de Posturas e em legislação específica, cabendo sanções e penalidades previstas nesta lei.

Art. 221. É proibida a publicidade, bem como a instalação, afixação ou veiculação de instrumentos publicitários, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:

I - Nas árvores e postes;

II - Nos muros e edifícios públicos, nos tapumes de obras públicas, em estátuas, em monumentos, etc.;

III - Nos cemitérios e em seus muros;

IV - Nos orelhões telefônicos, nas caixas de correio;

V - Nos passeios públicos, exceto os equipamentos agregados do mobiliário urbano de interesse público;

VI - Em muros ou paredes de construções, observadas as disposições previstas em legislação específica.

SEÇÃO ÚNICA

DO PARCELAMENTO DO SOLO – LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 222. A emissão de diretrizes urbanísticas deverá ser precedida das diretrizes ambientais elaboradas pela SEMMA.

Parágrafo único. As diretrizes ambientais devem estabelecer os critérios necessários para garantir a conservação dos recursos naturais, bem como exigir medidas preventivas e mitigadoras da poluição e, quando couber, determinar estudos de impacto de vizinhança.

Art. 223. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições deste Código, do Plano Diretor e em concordância com as leis federais e estaduais pertinentes.

Art. 224. Não será permitido o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados, assim como em:

I - Terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - Terrenos com declividade superior a trinta por cento, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

III - Terrenos onde as condições geomorfológicas desaconselham a edificação;

IV - Áreas de preservação permanente.

Art. 225. Os projetos de parcelamento do solo serão executados de forma a vegetação natural de médio e grande portes.

Art. 226. Na análise de projetos de loteamentos, condomínios e parcelamento do solo, a SEMMA no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - Reservas de áreas verdes, suas dimensões e localização;

II - Proteção de interesses paisagísticos, arquitetônicos, históricos, culturais e ecológicos;

III - Proteção da cobertura vegetal, do solo, da fauna, das águas superficiais;

IV - Ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

V - Sistema de tratamento de esgotos e abastecimento de água.

Parágrafo Único - As áreas definidas em projetos de loteamentos e condomínios como áreas verdes e de equipamentos comunitários não poderão ser destinadas a outros fins.

Art. 227. Todos os projetos de loteamento, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana e tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, bem como, a arborização das vias de toda a gleba parcelada, a ser submetido à aprovação da Secretaria do Meio Ambiente.

CAPÍTULO XI

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 228. As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município de Centenário, são bens de interesse comum a todos os municípios. Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

Art. 229. Os programas de arborização urbana devem atender aos seguintes princípios:

I – Respeito aos valores culturais, ambientais e de memória da cidade;

II – Conforto urbanístico;

III – Abrigo e alimento para a fauna;

IV – Diversidade biológica e diminuição da poluição;

V – Melhoria das condições de permeabilidade do solo;

VI – Prioridade para espécies nativas e/ou adequadas para o ambiente urbano.

Art. 230. A Secretaria do Meio Ambiente, em parceria com outras secretarias e órgãos da administração pública, promoverá a arborização urbana de acordo com princípios técnicos pertinentes.

Parágrafo único - A SEMMA irá utilizar as instalações do viveiro de mudas da Escola Municipal Gustavo Costa denominado “Mundo Verde” para produzir as mudas destinadas à arborização municipal.

Art. 231. Os programas de arborização urbana terão como objetivo o aumento de área verde por habitante com a finalidade de gerar um Índice de Área Verde – IAV – que atenda aos padrões estabelecidos para o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Art. 232. A metodologia para elaboração dos programas de arborização urbana será fundamentada nos seguintes parâmetros:

I – Censo de arborização contendo, no mínimo, os seguintes quesitos:

a) localização dos espécimes;

b) identificação das espécies;

c) estado fitossanitário dos espécimes;

d) porte;

e) densidade arbórea;

f) função paisagística.

II – Prognóstico que contemple:

a) plantio de acordo com normas técnicas pertinentes considerando as infraestruturas urbanas;

b) as espécies adequadas aos diversos ambientes urbanos;

c) a quantidade de espécimes a serem substituídas;

d) estratégias de manejo a serem adotadas para sanidade dos vegetais;

e) plano de poda;

f) áreas com menor densidade arbórea;

g) áreas de interesse paisagístico.

Art. 233. O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante recomendações técnicas emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 234. A supressão de árvores isoladas ou em maciços florestais na área urbana do município dependerá de prévia autorização da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 235. Em logradouros públicos, a poda e/ou supressão poderão ser executadas por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que autorizadas pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º - A execução de poda por pessoas não autorizadas ou a não observância de princípios técnicos para essa execução, constituem infração leve a grave.

§ 2º - Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do volume total da copa, sendo o descumprimento considerado infração leve a média.

§ 3º - A adoção de poda drástica, pela remoção de mais de 70% da

copa, constitui infração média a grave.

Art. 236. A supressão em logradouros públicos somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria do Meio Ambiente e devidamente referendada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, nos seguintes casos:

- I – Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
 - II – Quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;
 - III – Quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, sem que haja outra solução para o problema;
 - IV – Quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa para solução;
 - V – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
 - VI – Quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alergênico, com propagação prejudicial comprovada;
 - VII – Quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da supressão ou corte, implicando no transplante ou reposição;
 - VIII – Quando a árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e pessoas.
- § 1º - Na autorização será indicada a reposição adequada.
- § 2º As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se infração leve a sua inobservância.
- § 3º - Causar danos, derrubar, suprimir sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração grave a gravíssima
- § 4º A multa terá seu valor triplicado com relação ao estabelecido no § 3º, para cada um dos seguintes itens:

- a) se o corte ou derrubada atingir árvore declarada imune de corte;
 - b) se atingir vegetação protegida por legislação específica;
 - c) se atingir vegetação pertencente a unidades de conservação urbanas.
- § 5º - É considerado dano à árvore:
- I – Cortar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo que, por qualquer modo ou meio, comprometa seu ciclo biológico natural;
 - II – Pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios, lixeiras ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;
 - III – Desviar ou lançar águas de lavagem com substâncias nocivas que comprometam a sanidade das árvores;
 - IV – Prejudicar seu pleno desenvolvimento através da aplicação intencional de produtos fitotóxicos.
- § 6º - Não constitui dano à árvore a poda de compatibilização de copas em pomares diversificados, desde que conduzida tecnicamente.

§ 7º - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou supressão, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior ao corpo de bombeiros e às concessionárias de serviços públicos credenciadas, devendo estes comunicar a intervenção devidamente justificada, posteriormente, à Secretaria do Meio Ambiente.

§ 8º - É dispensável de autorização a extração de espécimes de palmeiras nativas e exóticas para fins de consumo alimentar de palmito desde que caracterizado seu plantio para esse fim.

Art. 237. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração ou fato, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único - Suprimir ou danificar mudas plantadas em logradouros públicos é considerado infração leve.

SEÇÃO ÚNICA DA PODA DE ÁRVORES

Art. 238. É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

Parágrafo Único – Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- I - O corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- II - O corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- III - O corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 239. Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão analisados pela SEMMA e, havendo necessidade, será emitida licença especial.

Art. 240. Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, respeitando os parâmetros do artigo 238, desta Lei.

Art. 241. As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis, poderão ser cortados no plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido. (Código Civil Brasileiro, Capítulo V, Seção II, Art. 1.283), mediante vistoria in loco da fiscalização da SEMMA.

Art. 242. É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade, o interessado solicitará a SEMMA, a avaliação local e o atendimento necessário.

TÍTULO V DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 243. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental ou agente ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados

e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 244. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

- a) Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.
 - b) Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.
 - c) Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.
 - d) Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.
 - e) Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.
 - f) Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.
 - g) Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.
 - h) Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.
 - i) Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.
 - j) Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.
 - k) Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.
 - l) Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.
 - m) Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.
 - n) Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Centenário.
 - o) Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 3 (três) anos entre uma ocorrência e outra.
- Art. 245.** No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.
- Art. 246.** Mediante requisição da SEMMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.
- Art. 247.** Aos fiscais e/ou agentes de proteção ambiental credenciados compete:
- I - Fiscalizar as atividades, sistemas e processos produtivos, acompanhar e monitorar as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, causadoras de degradação ou promotora de distúrbios, além das utilizadoras de bens naturais;
 - II - Fiscalizar atividades vinculadas ao Licenciamento Ambiental do órgão ambiental competente, sem prejuízo das suas prerrogativas;
 - III - Vistoriar, estudar, orientar, exigir, atuar, resolver problemas relacionados ao meio ambiente no âmbito do território municipal, referente à legislação ambiental federal, estadual e municipal;
 - IV - Ter conhecimento da flora e fauna e conceituações aplicáveis na referida legislação;
 - V - Prestar orientação referente às ações que envolvem o meio ambiente e sua sustentabilidade, juntamente com a sobrevivência do homem;
 - VI - Expedir notificações e autos de infrações referentes às irregularidades por infringência às normas legais;
 - VII - Responsabilizar-se pelos conceitos e ações emitidas e estar sempre pronto a atuar;
 - VIII - Executar tarefas afins do Departamento de Fiscalização Ambiental – DFA, responsabilizando-se pelos serviços prestados;
 - IX - Ter conhecimento do Município como um todo, suas microrregiões, sistema viário, utilização do solo, áreas de preservação, estrutura político-administrativa que envolve o DFA, hidrologia e demais aspectos que, em conjunto, caracterizam o Município;
 - X - Manter atualizados os conhecimentos referentes às Legislações ambientais e suas ações, de acordo com as normas estabelecidas ao setor público Federal, Estadual e Municipal;
 - XI - Ter condições de gerenciar e exigir sobre aspectos referentes ao meio ambiente tanto para instituições públicas, privadas e autônomas, das diferentes áreas de abrangências e suas especificidades.
 - XII - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes, e praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município;
 - XIII - Solicitar a intervenção policial para a execução de medidas

ordenadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;

XIV - Orientar a coletividade sobre práticas de proteção, preservação e conservação de recursos naturais, fauna e flora;

XV - Confeccionar relatório de vistoria, formular denúncias e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

XVI - Prevenir situações que possam causar danos ao meio ambiente

XVII - Exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva

Art. 248. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - Auto de constatação;

II - Auto de infração;

III - Auto de apreensão;

IV - Auto de embargo;

V - Auto de interdição;

VI - Auto de demolição.

Parágrafo único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

a) a primeira, ao processo administrativo;

b) a segunda, ao autuado;

c) a terceira, ao arquivo.

Art. 249. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - O fundamento legal da autuação;

IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - Nome, função e assinatura do autuante;

VI - Prazo para apresentação da defesa.

Art. 250. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 251. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 252. Do auto será intimado o infrator:

I - Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - Por via postal, fax, via digital, com prova de recebimento;

III - Por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 253. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I - A maior ou menor gravidade;

II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - Os antecedentes do infrator.

Art. 254. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos, o objetivo, as circunstâncias da infração e suas consequências para o meio ambiente e a saúde pública;

II - A arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - A comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

IV - A colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

V - O fato do infrator não ser reincidente e da falta cometida ser de natureza leve;

VI - A situação econômica do infrator;

VII - A grau de escolaridade do infrator;

VIII - O fato de ter o infrator promovido, ou estar implementando planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades reconhecidas no Estado e País;

IX - A circunstância de ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade à política municipal de educação ambiental.

Art. 255. São consideradas circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada de natureza ambiental;

II - Ter cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando, ou expondo a perigo, de maneira grave, o meio ambiente ou a saúde pública;

d) causando danos à propriedade de terceiro;

e) atingindo áreas sob proteção legal;

f) em período de defeso à fauna;

g) em época de calamidade pública;

h) no interior de áreas ambientais legalmente protegidas;

i) com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

j) mediante fraude ou abuso de confiança;

k) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

l) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiados por incentivos fiscais;

m) atingindo espécies ameaçadas da fauna;

n) em horário considerado fora do expediente de funcionamento normal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

III - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

IV - Ter o infrator agido com dolo;

V - Ter o infrator iniciado obra ou atividade em desrespeito às determinações de licença ambiental.

Art. 256. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Art. 257. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará a gravidade do fato, levando em consideração os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente e a saúde pública, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento de legislação de interesse ambiental e à sua situação econômica.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 258. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Multa simples, diária ou cumulativa, de 100,00 (Cem reais) a 30.000,00 (Trinta mil reais) ou outra unidade de referência monetária que venha sucedê-la;

III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos, veículos, máquinas e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Embargo ou interdição temporária ou definitiva;

V - Cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico aprovado pelo CONSEMMA e homologado pelo titular da SEMMA;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA;

VIII - Demolição.

§1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§4º - Quando da aplicação da penalidade prevista no inciso III, o proprietário ou responsável pelos instrumentos, apetrechos, veículos, máquinas e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração apreendido será o depositário fiel, mediante assinatura de termo de apreensão e depósito, fundamentado em auto de infração.

§5º - A liberação do aludido bem será de competência exclusiva do Secretário do Meio Ambiente, após o cumprimento das exigências ambientais atinentes a matéria.

§6º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária até cessar a ação degradadora, visando à reparação do dano causado.

§7º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo, deixar de sanar irregularidades praticadas, no prazo assinado, após advertido, ou quando, notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

§8º - A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º - A apreensão de produtos e subprodutos obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os animais serão libertados em seu habitat natural ou entregues ao órgão ambiental estadual competente ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, culturais ou educacionais, com preferência para as sediadas no Município;

III - Os produtos utilizados na prática de infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

§10º - A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema

degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

Art. 259. No exercício da ação fiscalizadora, observando o disposto

no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência

em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

Art. 260. Os valores arrecadados com a venda de bens de que trata o inciso III e § 4º do art. 258, e o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do auto de infração.

Art. 261. A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 262. Os valores das multas serão fixados no Capítulo IV deste Título, em moeda corrente nacional (Real) ou outra que vier substituí-la, e serão corrigidos, periodicamente, pelo Poder Executivo Municipal com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$100,00 (Cem Reais) e o máximo de R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais).

Art. 263. O descumprimento de qualquer preceito estabelecido na legislação de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para os quais não haja cominação específica, será apenado com multa com o valor de R\$100,00 (Cem Reais) a R\$5.000,00 (Cinco mil Reais), corrigido, periodicamente, pelo Poder Público Municipal com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 263. As infrações têm a seguinte classificação:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 264. Nos casos de reincidência a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§1º Constitui reincidência, a prática de nova infração da mesma natureza.

§2º Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior houver decorrido o prazo de dois anos.

Art. 265. O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades previstas nesta lei, não cabendo à Secretaria do Meio Ambiente qualquer pagamento ou indenização.

Parágrafo Único - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

Art. 266. Poderá a SEMMA celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental visando à adoção das medidas específicas para fazer cessar e corrigir as irregularidades constatadas.

Parágrafo Único - O Termo de Compromisso terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter obrigatoriamente a descrição de seu objeto contendo as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as multas a serem impostas no caso de inadimplência.

Art. 267. Nos casos e situações mencionadas no regulamento desta lei, a assinatura do Termo de Compromisso poderá implicar na suspensão da penalidade imposta.

Parágrafo Único - Quando se tratar da imposição de penalidade de multa e cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, nos prazos estabelecidos, a multa poderá ter redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 268. As penalidades poderão incidir sobre:

I - O autor material;

II - O mandante;

III - Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 269. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 270. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO III

DA DEFESA ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS

Art. 271. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 272. A impugnação da sanção ou da ação fiscalizatória instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§1º - A impugnação será apresentada no Protocolo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§2º - A impugnação mencionará:

I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 273. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 274. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou

recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 275. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - Em primeira instância, da Junta Ambiental de Impugnação Fiscal (JAIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§1º - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JAIF.

§2º - A JAIF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

II - Em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA;

§1º - O CONSEMMA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§2º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§3º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 276. A JAIF será composta de 02 (dois) membros designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e 01 (um) presidente, que será sempre o responsável da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada.

Art. 277. Compete ao presidente da JAIF:

I - Presidir e dirigir todos os serviços da JAIF, zelando pela sua regularidade;

II - Determinar as diligências solicitadas;

III - Proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;

IV - Assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

V - Recorrer de ofício ao CONSEMMA, quando for o caso.

Art. 278. São atribuições dos membros da JAIF:

I - Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - Solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - Proferir voto fundamentado;

IV - Proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - Redigir as decisões em resoluções em todos os processos julgados;

Art. 279. A JAIF deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 280. Sempre que houver impedimento do membro titular da JAIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 281. A JAIF realizará 01 (uma) sessão ordinária mensal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 282. O presidente da JAIF recorrerá de ofício ao CONSEMMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R\$5.000,00 (Cinco Mil Reais).

Art. 283. Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido a JAIF.

§2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Assessoria Jurídica Municipal, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 284. São definitivas as decisões:

I - De primeira instância:

§1º - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

§2º - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

II - De segunda e última instância recursal administrativa

Art. 285. O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

Das Sanções Aplicáveis Às Infrações Contra A Fauna

Art. 286. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental estadual e federal competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e

II – R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I – Impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – Modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III – Vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão.

§ 2º - No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§ 3º - No caso de guarda de espécime silvestre, pode a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 4º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 287. Introduzir espécime animal no Município, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente da autorização:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 288. Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), com acréscimos por exemplar excedente de:

I – R\$ 100,00 (cem reais), por unidade;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas:

I – Quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo; e

II – A instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência a Secretaria Municipal de Meio Ambiente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art. 289. Praticar caça profissional no Município:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 290. Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por exemplar excedente.

Art. 291. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente;

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 292. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, ou substâncias tóxicas o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, ou em qualquer tipo de coleção de água:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 293. Praticar pesca profissional nas lagoas, lagos, córregos e rios do município, sem autorização do órgão ambiental competente e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com acréscimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), por quilo do produto da pescaria.

Art. 294. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em locais interditados por órgão ambiental competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com acréscimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas, quem:

I – Pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – Pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos; e

III – Transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 295. Pescar com a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com acréscimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por quilo do produto da pescaria.

Art. 296. É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativa ou exótica em corpos

hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

SEÇÃO II

Das Sanções Aplicáveis Às Infrações Contra A Flora

Art. 297. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-los com infringência das normas de proteção:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 298. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração, ou R\$ 1.000,00 (um mil reais), por metro cúbico.

Art. 299. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 300. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada.

Art. 301. Fabricar, vender, armazenar, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 302. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Art. 303. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por metro cúbico.

Art. 304. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento:

Multa Simples de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 305. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por hectare ou fração.

Art. 306. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a 1.000,00 (um mil reais), por árvore.

Art. 307. Coletar, transportar, ou comercializar plantas ornamentais nativas silvestres, sem a devida autorização do órgão ambiental competente e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade.

Art. 308. Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa simples de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade comercializada.

Art. 309. Ingressar em Unidades de Conservação, conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 310. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio

privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Art. 311. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal ou fragmentos de vegetação nativa mesmo que em área urbana, sem autorização do órgão ambiental competente e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por hectare ou fração.

Art. 312. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão ambiental competente e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Art. 313. Utilizar vegetação pública como suporte e/ou apoio de fixação de faixa, placas e objetos congêneres:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 314. Pregar e/ou colar e/ou pintar e/ou destruir as folhagens de vegetação públicas:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

SEÇÃO III

Das Sanções Aplicáveis À Poluição E A Outras Infrações Ambientais

Art. 315. Os responsáveis por fontes poluidoras que não comunicarem imediatamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ocorrência de qualquer acidente que represente riscos à saúde e ao Meio Ambiente

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 316. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I – Tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II – Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – Promover capina química com produtos que comprometam a saúde humana ou ambiental;

V – Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

VI – Deixar de adotar, quando assim o exigir a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 2º - As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 317. Executar pesquisa, lavra ou extração de substância mineral sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com o documento obtido:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas quem:

I - Deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II – Armazenar ou transportar substância mineral sem a respectiva Nota Fiscal ou outro documento hábil que comprove a origem e o destino dos produtos constatados.

Art. 318. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º - Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no “caput”, ou utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 319. Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 320. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

SEÇÃO IV

Das Sanções Aplicáveis Às Infrações Contra O Ordenamento Urbano E O Patrimônio Cultural

Art. 321. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – Bem especialmente protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial; ou

II – Arquivo, registro, biblioteca, documentos públicos da administração municipal e estadual, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 322. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização do órgão ambiental competente e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 324. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização do órgão ambiental competente e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 325. Pichar, grafitar ou por qualquer meio conspurcar monumento urbano, ou edificação pública ou privada:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único - Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

SEÇÃO V

Das Sanções Aplicáveis Às Infrações Administrativas Contra A Administração Ambiental

Art. 326. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade em atraso.

Art. 327. Deixar de apresentar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por produto.

Art. 328. Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação

vigente:

Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

SEÇÃO VI

Das Sanções Aplicáveis Às Infrações Contra A Administração Ambiental Municipal

Art. 329. As infrações cometidas por ação ou omissão de servidores ou de representantes de órgãos municipais, que prejudiquem o cumprimento do disposto neste Código, serão encaminhadas para o CONSEMMA, que deliberará quanto à formalização de denúncia ao Ministério Público ou adoção de outra medida cabível.

Art. 330. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações do órgão ambiental municipal, nos termos do artigo 252 desta lei:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 331. Descumprir, sem justo motivo, cronograma e termos ajustados com órgãos ambientais:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único - Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá a multa de maior valor.

Art. 332. Danificar, culposa ou dolosamente, equipamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Art. 333. Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 334. Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 335. Deixar de prestar ao órgão ambiental municipal informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado:

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

SEÇÃO VII

Das Infrações Relativas Ao Licenciamento Ambiental

Art. 336. Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for

exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não puder ser atribuída ao empreendedor:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 337. Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 338. Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 339. Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 340. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

SEÇÃO VIII

Das Outras Infrações Ambientais

Art. 341. Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 342. Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 343. Poluir o ar por queima de restos vegetais, lixos ou de material de qualquer natureza ao ar livre:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 344. Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 345. Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 346. Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 347. Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 348. Disponibilizar, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 349. Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos (diesel, gasolina, etc.):

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 350. Causar incômodo ou danos materiais à vizinhança com águas, efluentes de qualquer natureza, ruído ou ar poluídos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 351. Colocar, depositar ou lançar lixo ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, propriedade pública ou privada, terrenos baldios, logradouros públicos, cursos d'água sem estar o material devidamente acondicionado.

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 352. Colocar lixo ou entulho, de qualquer natureza, nas lixeiras ou outro compartimento instalado pelo Poder Público Municipal, sem estar o material devidamente acondicionado.

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 353. Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis municipais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Art. 354. Quando as infrações previstas nesta Seção resultarem ou puderem resultar em danos à saúde humana, provocarem mortandade de animais ou destruição significativa da flora, ou forem acompanhadas das circunstâncias previstas no art. 255 desta Lei, as multas poderão alcançar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 355. As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de Termo de Compromisso de Conduta Ambiental, a exclusivo critério do Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1º - O Termo de Compromisso de Conduta Ambiental, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre:

I - O nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - O prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dois anos, devendo, em caso de prorrogação - que não poderá ser superior a um ano - prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

III - A descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - As multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigações.

V - O foro competente para dirimir litígios entre as partes será sempre o da Comarca de Itacajá - TO.

§ 2º - A protocolização de pedido de celebração de Termo de Compromisso de Conduta Ambiental pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental.

§ 3º - O infrator apresentará projeto técnico de reparação do dano.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 5º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão que houver celebrado o Termo de Compromisso de Conduta Ambiental, a multa poderá ser reduzida ou cancelada por ato do Prefeito (a) Municipal, mediante laudo do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 6º - O Termo de Compromisso de Conduta Ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no caput deste artigo.

§ 7º - Persistindo a irregularidade ou relevando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas sustadas, com acréscimo de 30% (trinta

por cento), sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no Termo de Compromisso de Conduta Ambiental.

Art. 356. Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Centenário deverão, no prazo de doze meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que não se constituíam exigência de lei anterior.

Parágrafo Único - O Secretário da SEMMA, mediante despacho motivado, ouvido o CONSEMMA, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras comprovadas, seja assim solicitado pelo interessado.

Art. 357. A dívida ativa será cobrada pela Assessoria Jurídica do Município de Centenário, a quem incumbirá a defesa do patrimônio ambiental, inclusive à propositura de Ação Civil Pública Ambiental nos termos do art. 5º da Lei Federal 7.347/85.

Art. 358. O Poder Público Municipal estabelecerá parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 359. Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretenderem executar quaisquer das atividades passíveis de licenciamento ambiental sob a competência do órgão ambiental responsável e da SEMMA.

Art.360. Compete a SEMMA atuar supletivamente no cumprimento da Legislação Federal e Estadual relativamente à Política do Meio Ambiente no Município.

Art. 361. A presente Lei não isenta o infrator das penalidades previstas nas Leis de competência do Estado e da União.

Art. 362. Deverão ser previstos na dotação orçamentária dos órgãos

municipais competentes os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 363. As situações e fatos ambientais que não estejam previstos neste Código serão gerenciados pelo órgão municipal competente e pelo CONSEMMA, que estabelecerão os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 364. No prazo de 180 dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, e estabelecerá as normas técnicas, os padrões e os critérios, definidos com base em estudos e propostas realizados pelo órgão municipal competente e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste código.

Art. 365. Este Código entra em vigor em 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 366. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições das Leis Federais, especialmente as Leis nº 12.651/2012 (Código Florestal), 5197/67 (Proteção à Fauna), 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos); 9.605/98 (Crimes Ambientais); 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental); 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação); Decreto 6.514/08 (Regulamenta a Lei de Crimes Ambientais) e 4.340/02 (Regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação); e demais normas federais, estaduais e municipais vigentes que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental, e fiscalização dos recursos naturais e não naturais.

Art. 367. Fica revogada a Lei Municipal 299/2009 de 18 de dezembro de 2009 todas as disposições em contrário à presente lei.

DADO E PASSADO no Gabinete do Senhor Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro de 2018.

WESLEY DA SILVA LIMA,
Prefeito Municipal

LEI Nº 411/2018
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL,
INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO, ESTADO DO
TOCANTINS, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO
A SEGUINTE LEI**

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Centenário, de acordo com o dispositivo na Lei Federal nº 9.795 de 27 de abril de 1999 e a Lei Estadual nº 1.374/2003 e no *Código Ambiental de Centenário*, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2. A Educação Ambiental deverá contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, a visão de mundo holístico ou paradigma ecossistêmico.

Art. 3. A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ou doutrinador e/ou repressor.

Art. 4. A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, não formal e informal.

Art. 5. Como parte do processo educativo mais amplo no Município incumbe ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, junto:

I - Às instituições educativas das redes pública e privada de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

II - Aos meios de comunicação de massa de todos os setores por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;

III - Às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

IV - Ao setor privado permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;

V - Às organizações não-governamentais e movimentos sociais para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus

direitos e deveres constitucionais em relação à questão ambiental, à transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos Setores Público e Privado;

VI - À sociedade como um todo através do controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6. Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

I. Educação Ambiental – Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade.

II. Sustentabilidade – Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja: mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e co-evolução.

III. Visão Holística – A visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais.

IV. Qualidade de vida – Conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrado.

V. Educação formal – A educação formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior.

VI. Educação não formal – A educação não formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino.

VII. Diplomático – Método de trabalho utilizado nas Conferências da ONU, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais.

VIII. Interativa – Abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútuo, diálogo, coesão e inclusão social.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7. – São princípios básicos da educação ambiental:

I. O enfoque humanístico, holístico, sistêmico, democrático e participativo;

II. A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III. O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade, que propiciem surgimento de novos paradigmas;

IV. A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a saúde pública, as práticas sociais e o meio ambiente;

V. A garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI. A permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII. Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII. O respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX. A promoção da equidade social e econômica;

X. A promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI. Estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

CAPÍTULO IV
**DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO
AMBIENTAL**

Art. 8. São objetivos fundamentais da educação ambiental no município de Centenário:

I. O desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, tecnológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II. A garantia da democratização na elaboração dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III. O estímulo e o fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;

IV. O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;

V. O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município de Centenário, com vistas à construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade

e baseada nos conceitos ecológicos;

VI. Fortalecer a integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

VII. O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, a solidariedade e a cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII. A construção de visão holística sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

IX. A promoção do cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, o diálogo para a convivência e a paz;

X. A promoção dos conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade.

XI. Promover práticas de conscientização sobre os direitos e bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais, a defesa dos direitos dos animais e o bem-estar animal.

XII. Incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

XIII - Desenvolver programas, projetos e ações de Educação Ambiental norteados pelas diretivas: queimadas rurais e urbanas, resíduos sólidos, biodiversidade, arborização urbana, educação ambiental, cidade sustentável, gestão das águas, mudanças climáticas, qualidade do ar, estrutura ambiental e conselho ambiental;

XIV. Incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

TÍTULO II

DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9. A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Agricultura, órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades do Terceiro Setor, as entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 10. As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I. Formação dos recursos humanos;

a) no sistema formal de ensino;

b) no sistema não formal de ensino;

II. Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III. Produção e divulgação do material educativo;

IV. Gestão participativa e compartilhada;

V. Desenvolvimento de programas e projetos e acompanhamento e avaliação;

VI. Desenvolvimento de Projeto Transdisciplinar de Educação Ambiental, com a anuência do corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo munícipe que solicite vista.

§ 1º - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º - A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

I. A incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II. A atualização de todos os profissionais em questões socioambientais;

III. A preparação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV. O atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º - As ações dos estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I. O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;

II. A difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;

III. A busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;

IV. O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção do material educativo.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 11. São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I. Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;

II. Estimular as parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;

III. Fomentar parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas ambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;

IV. Promover a inter-relação entre processos e tecnologias da informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

V. Fomentar e viabilizar ações educativas nas Unidades de Conservação/Proteção, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, para os diferentes públicos, respeitando as potencialidades de cada área;

VI. Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VII. Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

VIII. Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

IX. Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais e culturais do Município;

X. Desenvolver ações articuladas com cidades vizinhas e com os governos estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 12. Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:

I. Educação básica (infantil, fundamental e média);

II. Educação superior;

III. Educação especial;

IV. Educação de Jovens e Adultos;

Art. 13. A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.

Art. 14. A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas, atendendo ao disposto no artigo 10 da Lei nº 9.795/99 e no artigo 10 da Lei Estadual nº 1.374/2003.

§ 1º - A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar;

§ 2º - Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação.

§ 3º - A direção e a coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a lei, a cada ano letivo, no planejamento, incentivando a elaboração dos projetos políticos pedagógicos transdisciplinares.

Art. 15. A autorização e a supervisão do funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o cumprimento do disposto nos Artigos 13 e 14 desta Lei.

Art. 16. As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

I - Ao meio ambiente local;

II - À realização de ações de sensibilização e conscientização.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO NÃO FORMAL

Art. 17. Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

Art. 18. No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal e na sua organização, o poder público, em nível municipal, incentivará:

I - A difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II - A educomunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III - A promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV - A ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não formal;

V - O apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as organizações não governamentais, coletivos e redes;

VI - A valorização e incorporação da cultura e dos saberes das

populações tradicionais, ribeirinhas, agricultores familiares nas práticas de Educação Ambiental;

VII - O desenvolvimento do turismo sustentável;

VIII - O desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

IX - O desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes;

X - A inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XI - A Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Meio-Ambiente, Educação, Saúde e demais políticas públicas;

XII - A formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, conselhos de desenvolvimento sustentável, fórum do lixo e cidadania, protocolo municipal do fogo e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

XIII - A adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação.

TÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 19. A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 20. Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I. Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

II. Às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

III. Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;

IV. Às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reversa;

V. Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 21. Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

I. Plano Municipal de Educação Ambiental;

II. Capacitação de recursos humanos;

III. Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

IV. Produção e divulgação de material educativo;

V. Inventário e diagnóstico das ações;

VI. Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;

VII. Mecanismos de incentivos;

VIII. Fontes de financiamento;

IX. Parcerias.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação Ambiental será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação com apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outros órgãos da municipalidade e instituído mediante um Decreto do Poder Executivo Municipal, de forma participativa e revisão periódica.

§ 2º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, quando se relacionarem com ensino público municipal.

§ 3º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem com outras ações de cunho ambiental.

Art. 22. A eleição dos planos e programas, para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I. Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;

II. Prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação;

III. Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

§ 1º - Na eleição que se refere o caput deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa: planos, programas e projetos das diferentes regiões do município.

§ 2º - A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei.

§ 3º - Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental não formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23. Os planos, programas e ações devem identificar os problemas

ambientais do Município em relação a:

I. Áreas verdes na escola e na região;

II. Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética);

III. Adensamento populacional na região;

IV. Grau de inclusão e exclusão social;

V. Saneamento básico na escola e na região;

VI. Trânsito na região;

VII. Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);

VIII. Políticas de urbanização da cidade e da região;

IX. Conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor e Código Ambiental e as principais normas sobre o meio ambiente em todas as suas formas;

X. Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;

XI. Ações relacionadas à reciclagem de resíduos;

XII. Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;

XIII. Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;

XIV. Outras questões ou fatores ambientais.

Art. 24. Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DADO E PASSADO no Gabinete do Senhor Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro de 2018.

WESLEY DA SILVA LIMA,
Prefeito.



**Diário Oficial Eletrônico
do Município de Centenário**

Prefeitura Municipal de Centenário
Palácio Rio Preto

Avenida Ulisses Guimarães Nº 390 - Centro -
Centenário-TO - CEP 77723-000 - Centenário-TO

Wesley da Silva Lima
Prefeito

Cyntia Alves da Silva
Secretária de Administração